

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Registro as presenças do Conselheiro Corregedor Ricardo Torres e do Conselheiro João Antonio.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.310.

Também, registro a presença do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão e da Procuradora Municipal Doutora Claudia Adri Vasconcelos, Secretária-Geral Doutora Maria Tereza Gomes e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Também registro a presença do Conselheiro Domingos Dissei.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária de número 3.308.

Sem qualquer observação, aprovada.

Encaminhe-se à publicação.

Registro a movimentação do meu Gabinete, no mês de fevereiro de 2024, a entrada de 246 processos, a saída de 255 processos, com 254 julgamentos.

Do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, no mesmo mês, a entrada de 252 processos, a saída de 243 processos, entre os quais estão incluídos 139 julgamentos.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, eu queria fazer dois comentários rápidos.

Também registro a presença do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O primeiro é uma determinação que passo a fazer à Secretaria Geral em relação à Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM. A partir de agora, procedimentalmente, toda decisão liminar, então, toda

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

decisão cautelar, liminar, passa a ser informada também imediatamente à PFM. Isso é um procedimento formal. O Conselheiro proferiu alguma decisão liminarmente, a PFM passa a ser informada também.

A segunda observação nesse sentido é: a toda mesa técnica que for realizada aqui no Tribunal também será convidada a PFM na pessoa do Doutor Carlos José Galvão.

Essas são duas providências que a Secretaria Geral passará a adotar a partir deste momento.

A segunda questão, e aproveito a presença do Conselheiro Domingos Dissei aqui, é um vídeo que eu queria passar. Vou passar alguns vídeos hoje, mas esse é muito rápido. Vou pedir para a Comunicação colocar na tela.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Esse vídeo vai ficar em "looping", ele vai continuar sendo transmitido, transmitido na internet também. Essa localização é em frente ao Tribunal. Logo em frente ao Tribunal, mas não é essa a importância desse vídeo. É outra, porque essa localização é em frente a um canteiro de obras que a Prefeitura começou, gastou-se muito dinheiro, e até agora não se tem uma solução, na tentativa, que é uma tentativa mal-sucedida de uma licitação em que a Prefeitura vem a mais de quatro anos, se não me falha a memória, para concluir um processo, um primeiro processo, um contrato que ainda está vigente. Então o Conselheiro Domingos Dissei vai me ajudar, porque, disse o Conselheiro Domingos Dissei, há dez anos. O contrato que ainda está vigente. A Prefeitura lança uma nova licitação. A própria Prefeitura suspende essa licitação. Quer dizer, há um imbróglio muito grande, jurídico. O

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Tribunal tem tentado, através de mesa técnica, de diálogo com as secretarias, já informamos o Senhor Prefeito desse fato também, quando ele esteve aqui, e mesmo assim não há uma solução.

A importância é do gasto já efetuado pela Prefeitura, sem qualquer resultado, de uma dificuldade, e eu vou usar essa expressão, de uma incapacidade técnica que, no meu entendimento, nesse sentido, é absoluta, e o prejuízo para a população, porque esse vídeo eu recebi da associação de moradores aqui do entorno, desses prédios aqui do entorno e eles querem só uma ajuda, um auxílio do Tribunal para que a Prefeitura possa ser convencida a fazer o seu trabalho, a concluir de forma adequada aquilo que começou e não gastar dinheiro público sem qualquer finalidade.

Então esse é o meu entendimento. Vejo que o Conselheiro João Antonio também quer fazer comentário nesse sentido. Por favor.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Porque daquela licitação, ou dessa licitação cujo canteiro de obras ainda se encontra instalado aí, eu sou Relator, e numa futura, com certeza, se fizer a tempo, antes de mudar os relatores do rodízio, o Relator serão o Conselheiro Domingos Dissei. Mas desta, sou eu o Relator.

E nós estamos, então, há quatro meses com ofício pedindo algumas questões sobre aquela licitação, o Secretário não enviou para nós respostas e nós estamos reiterando e dando setenta e duas horas para eles responderem às nossas indagações.

Eu fiz uma mesa técnica aqui neste plenário sobre as obras de drenagem na cidade de São Paulo. Entre elas, estava essa aí, chamado Paraguai-Éguas. É o encontro de dois córregos, o Paraguai e o Éguas, e, objetivamente, essa licitação foi feita, se não me falha a memória, em 2016.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

A ordem de serviço foi dada pelo Secretário Vitor Aly. Foi dada a ordem de serviço. Foi instalado o canteiro de obras. O atual Secretário optou por cancelar aquela licitação. Eu alertei o Secretário aqui na mesa técnica: "Há entendimento com aqueles que ganharam a licitação?" "Não, mas nós vamos fazer de forma unilateral." Eu falei: "Não vai dar certo. Eles vão judicializar a matéria e o Senhor, Secretário - essas foram as minhas palavras -, não conseguirá desatar esse nó, esse imbróglio jurídico no mínimo em dez anos."

Fizeram. Cancelaram aquela licitação e fizeram de forma unilateral. Aquela que ganhou a licitação - bingo! - adivinha o que fez? - entrou no Judiciário. Eles não estão tendo condições de proceder a uma nova licitação. Esse é o imbróglio jurídico. Já estava escrito. Não tinha por onde sair.

Então, é óbvio que uma nova licitação ainda não publicada, publicizada, exatamente por conta desse problema jurídico, e nós estamos aqui, e não é só com essa obra, Conselheiro. Essa obra atinge diretamente o bairro onde está situada sede do Tribunal de Contas do Município. Mas, objetivamente, são todas as obras. Aliás, das dez obras eu acho que oito obras se encontram nessa situação, nesse imbróglio jurídico entre a antiga licitação e uma nova pretensão do atual Secretário, do atual governo.

Essa é a questão, Conselheiro Domingos Dissei, Esse é o problema que está posto.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Vamos ao histórico.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Vamos a ele.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Nós temos que fazer um histórico da obra. Essa obra se iniciou... Aliás, Presidente, o senhor não estava aqui presente nesse momento, porque...

O que aconteceu? Esse piscinão vem sendo estudado desde 2.013. Em 2.014, após várias reuniões... O Conselheiro João Antonio já estava presente, não é, Conselheiro de Antonio, ou não? Sim. E o Conselheiro Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Eu estava presente, tanto que eu sou o Relator daquela licitação antiga.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Mas nas primeiras, eu não sei se Vossa Excelência estava presente. Presentes, eu e o Conselheiro Roberto Braguim, que o piscinão era no terreno do Tribunal de Contas.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Dois poços aqui, dois poços na praça.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Isso, lembra? Aí o então Presidente, Conselheiro Edson Simões, não concordou porque aqui é um terreno que você cava um metro, já dá água, então o nível do lençol freático é um metro de água, porque essa baixada. Então, e quando da construção deste edifício já teve um problema que foi algum recalque diferencial nas fundações que depois foi corrigido. Daí, com essa cautela, o piscinão foi tirado. O Conselheiro Edson Simões fechou a questão e disse que não poderia ser aqui dentro por uma cautela, e foi respeitado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Foi feito outro projeto. Outro projeto a céu aberto na frente, que é justamente esse processo. Esse processo foi a licitação em SIURB. Então eu até apanhei agora porque eu tenho histórico na minha mão desse processo que vem... Então, esse processo foi 8/09/2.015, que era do PAC, dinheiro do PAC. Que aconteceu? Essa licitação anterior ganhou no valor de... E foi dado início em 9/09/2.015 a essa obra, tanto é que esse canteiro prevalece desde 2.015, 9/09/2.015.

Uma série de acontecimentos para lá, para cá, para lá, todo mundo sabe. Eu não era o Relator dessa matéria. Foi dada ordem de serviço depois impugnação da empresa, tal, vai para lá, vai para cá, foram levando, mudaram o projeto: "Olha, o projeto não é mais esse. Vai ser um projeto de quatro células na frente e ocupando a praça."

Depois (eu estou fazendo resumidamente), quando que eu iniciei de ser o Relator, eles mudaram o processo de novo para duas células só com uma interligação. Esse é o projeto que prevalece. Só que depois dessas mesas técnicas, o Conselheiro João Antonio fez mesa técnica, alertou, porque tem que... "Nós vamos fazer o quê? Vamos romper o contrato antigo com essa empresa." Rompe e faz uma nova licitação.

Bom, eles fizeram a nova licitação após uma análise do Tribunal. Foi caminhando. Enviamos, ou a nossa rotina administrativa de enviar à Secretaria SIURB, volta, tal, e no dia 22, desde o dia 22/02, nós estamos aguardando a resposta ainda dos ritos que não foram respondidos.

Agora, a Vossa Excelência vai dizer: "Vão romper o contrato? Não vão?" O próprio Secretário aqui disse que ia romper o contrato, certo Conselheiro João Antonio? Falou que ia romper, agora não tomou essas atitudes.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Então nós estamos aguardando. Agora não é simplesmente falar: "Ah, o Tribunal está se livrando." Não. Nós fizemos e... pois não?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Só uns parênteses, que tentaram fazer um acordo com a antiga vencedora da licitação. Não conseguiram e o Secretário nos informou que, diante do impasse, ele iria romper unilateralmente o contrato. Essa é a questão.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Então, Presidente, só votando no raciocínio. É importante a informação do Conselheiro João Antonio.

Eu tenho muito a lamentar, mas nós não podemos. Eu não tenho a caneta nem de romper o contrato e nem de ficar exigindo resposta de SIURB. Nós estamos aguardando e eu tenho estudo bem aprofundado, desse contrato, tudo, e estamos desde esse prazo para eles fazerem a resposta e tomarem a decisão.

Assim sendo, bastante objetivamente, objetivamente, ou rompe o contrato ou não rompe. Existe esse novo projeto, que é um projeto aí com essas duas células, que eu falei com as interligações. Eu tenho conhecimento, minha equipe também, e estamos aguardando.

Agora, o Plenário pode tomar a atitude como sugestão, novamente indagar o secretário para que ele faça isso, que está tendo um prejuízo social muito grande, principalmente dos moradores, daqui da frente.

Evidente que quando foram feitos esses prédios, a gente verifica que eles tinham conhecimento disso, porque, inclusive, no acesso às garagens, a gente vê que eles fizeram uma rampa geralmente, normalmente, e até de forma arquitetonicamente. Você nunca faz uma subida drástica e depois você desce para o subsolo, mas aqui eu vi

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

que eles, naquela rua lateral, paralela à 23 que margeia essa praça e também em direção ao condomínio, aquela rua, essa rua estreita, evidentemente, tem a garagem e é de uma forma bastante abrupta, sobe, depois desce, e é lógico, foi uma cautela, foi feita para evidentemente não alargar toda a garagem do edifício, que seria um prejuízo enorme.

Agora, o que nós podemos, aí me comprometo também a falar novamente com o Secretário, além de fazer um alerta, alguma coisa, falar novamente para fazermos a reunião, tentar ver qual a solução. Existem alguns itens que têm que ser esclarecidos que a nossa auditoria apontou, e esses apontamentos podemos fazer também, e fazer novamente essa reunião. Eu me proponho a fazer isso sem dúvida nenhuma para que possamos chegar. Fica marcado, é se assim desejar o Plenário, Vossa Excelência. Eu faço isso para agilizarmos o mais breve possível e minimizar esse sofrimento, não só desse pessoal aqui do entorno, como também de toda a população, porque é uma importante ligação: Moema, essa parta da República, para lá, para cá, a Vinte e Três.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Ótimo e é aquilo que, para mudar assunto, Presidente, continuar, aquilo que o Presidente João Antonio falou: as obras de macrodrenagem na cidade que ainda estão paradas mesmo com licitação em curso, com dinheiro sendo gasto e que, por uma questão burocrática da Prefeitura e não do Tribunal de Contas, não andam. Moema, se não me engano, há um tempo atrás, de forma muito trágica faleceu uma pessoa, uma senhora em função das chuvas na cidade de São Paulo. Uma cidade desse porte, com esse orçamento, não merece ter esse tipo consequência muito desastrosa no meu entendimento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Pois bem. Queria fazer esse comentário. Achei absolutamente necessário.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Mas qual é o encaminhamento?

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Marcar uma mesa técnica para eles novamente...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Não é mesa. Eu vou chama-los aqui novamente, porque a mesa já foi feita. O Conselheiro João Antonio já disse.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Uma nova reunião.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Fazer uma reunião para ver se definitivamente...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Conselheiro Domingos Dissei, a minha questão, Conselheiro, agora é simples: se ele conseguiu resolver, porque a matéria futura é com Vossa Excelência. Eu só indago dele se ele conseguiu resolver juridicamente aquele passivo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Mas, Conselheiro João Antonio, eu vou convidar os Conselheiros e quem não puder comparecer, evidentemente, manda o representante com as suas indagações, inclusive, à Procuradoria do Município também, para que tenham e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

levem ao conhecimento do jurídico tudo, porque nós estamos discutindo o rompimento. O principal item aqui que eu estou entendendo e que o Conselheiro João Antonio traz à baila é justamente o rompimento do contrato. Rompe o contrato ou não rompe e é um risco à Prefeitura. É um risco. Nós precisamos minimizar esse risco em função das enchentes que estão ocorrendo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Sem aquele contrato anulado, eles não conseguirão fazer uma nova licitação.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - É evidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Então, essa é a função fundamental.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Reunião, então, a ser convocada pelo gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, com participação dos demais gabinetes, com SIURB, com a Secretaria de infra da cidade de São Paulo, ao seu Secretário Adjunto, seja lá quem tem que...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Já faço o informe aqui.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Combinado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Só ter esse prazo aí para agilizar.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Combinado. Eu tenho mais três pontos que eu queria abordar. O primeiro é passar um vídeo da série "São Paulo Mais", produzida em parceria com o Tribunal e a TV Cultura, e nessa semana vamos mostrar a igualdade de gênero e como isso é um assunto muito sério aqui no Tribunal de Contas do Município.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Mais um vídeo que eu vou passar.

Nesta semana celebramos o Dia Internacional da Mulher, dia 8 de março. Hoje, não apenas reconhecemos as contribuições inestimáveis das mulheres para a nossa sociedade, mas também reafirmamos nosso compromisso inabalável com a igualdade de gênero e o empoderamento feminino.

No Tribunal de Contas do Município de São Paulo, temos a honra de contar com a presença de mulheres extraordinárias em nossos quadros. Elas não apenas desempenham suas funções com excelência, mas também trazem consigo uma perspectiva única, enriquecendo nossas discussões e decisões.

Quero expressar nossa mais profunda admiração e gratidão por todas as mulheres que fazem parte do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Seu árduo trabalho, dedicação e compromisso são verdadeiramente inspiradores.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Que possamos continuar valorizando e apoiando as mulheres em nossa instituição e além dela. Que possamos continuar trabalhando juntos para construir um futuro onde a igualdade de gênero seja uma realidade, e onde todas as mulheres tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial de desenvolver as suas habilidades.

Vamos, então, acompanhar agora um vídeo que homenageia as mulheres feito pelo Tribunal. Por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - E agradecer a equipe de comunicação que, de forma clara e evidente, é formada, na sua imensa e grande maioria, por mulheres.

Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Senhor Presidente, eu entendo que um dos principais desafios de nossa etapa histórica é a construção da igualdade entre homens e mulheres.

É fato que o reconhecimento de alguns direitos das mulheres por parte dos Estados ocidentais modernos não é uma consequência desejada pelas revoluções liberais, que proclamaram a universalidade dos direitos. Os avanços alcançados por elas têm respondido mais por sua própria decisão de lutar por sua plena cidadania do que a vontade política hegemônica.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Portanto, não se trata apenas de incorporar representantes de um grupo social minoritário, e sim de abrir espaços nos quais vozes que estão à margem da estrutura social possam ser ouvidas.

As mulheres nas últimas quatro décadas conquistaram e ampliaram sua autonomia econômica e pessoal. No entanto, ainda estão concentradas em empregos com alto déficit de qualidade, o que contribui para aumentar as desigualdades.

Precisamos dar passos maiores para que as lutas e conquistas das mulheres - que visam, no fundo, a equidade de gênero - sejam parte de uma política permanente de Estado. Que se incorporem na sociedade para que tenhamos mais paz, progresso e dignidade para todos e todas no tecido social.

Aproveito o ensejo, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, mulheres aqui presentes e que nos assistem, para reforçar que o GT de Gênero do nosso Observatório de Políticas Públicas elaborou uma programação especial relativa ao Mês das Mulheres.

Uma das iniciativas para este período, do Grupo de Trabalho de Gênero do Observatório de Políticas Públicas deste Tribunal de Contas, é o curso intitulado "Gênero e Desigualdades Sociais em São Paulo", que acontecerá nos dias 7, 14, 21 de março e no dia 4 abril, na modalidade online, e será aberto a todas e todos que se interessam por este tema.

Outra atividade importante, agendada, inclusive, por Vossa Excelência, Presidente, será a homenagem que faremos no Plenário desta Corte de Contas, no dia 15 deste mês, a partir das 19h, com a cerimônia de entrega do Colar de Mérito à Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, uma iniciativa, obviamente, que partiu deste Conselheiro, e apoiado por todos os integrantes desta Corte.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Por fim, peço que sejam exibidos... Ah, não, os "slides" já foram exibidos por Vossa Excelência. Esta é a minha mensagem.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado. Eu vou passar minha última fala aqui neste começo que é a proposição de um alerta de um Chamamento Público nº 3/2021.

Vou fazer a leitura, ainda que parcial, mas eu acho importante.

1. Como já é de conhecimento deste Plenário, no ano de 2021 foi lançado o Chamamento Público nº 003/2021 da Secretaria Municipal da Saúde, para gestão por OS da Zona Sul, do Hospital Integrado Santo Amaro, da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

2. Essa licitação é acompanhada pelo Tribunal. Foi publicada em outubro de 2021. Republicação com alterações em outubro e novembro de 2021, e retificada novamente no final de novembro, começo de dezembro de 2021. A sessão de abertura dessa licitação foi suspensa em 26/11/2021.

3. Em 24.12.21, foi publicada autorização do Secretário Municipal de Saúde para retomada do chamamento público em tela, com a sessão pública sendo marcada para o dia 12.01.22 - lembrar que nós estamos no dia 6 de março de 2024. Estamos falando de dois anos atrás -, mas novamente cancelada pela Pasta a fim de que o edital fosse mais uma vez readequado.

4. Após novos adiamentos, a licitação foi suspensa pela Prefeitura em face de medida liminar concedida pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública no processo nº 1065401-95.2022.8.29.0053, decisão que foi mantida em 19.12.2022 pela 3ª Câmara de Direito

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Público nos autos do Agravo de Instrumento n° 2294500-74.2022.8.26.0000, interposto pelo Município de São Paulo.

5. Nestes autos, após regular instrução, foi proferida sentença que concedeu a segurança “para o fim de reconhecer a ilegalidade [de alguns itens daquela licitação].”

6. Em 2° Grau, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso oficial e manteve a sentença proferida em 1° Grau, em Acórdão conforme eu elenco aqui a ementa:

7. Ainda em relação a esta ação, cumpre salientar que em sede de incidente de cumprimento de sentença (autuado sob o n° 0017453-43.2023.8.26.0053), o MM. Juízo de 1° Grau entendeu por cumpridos os parâmetros estabelecidos na sentença e extinguiu a execução, assim concluindo em sua decisão: “... [que foi] cumprida a obrigação constante do título judicial formado, [e julgou extinta]”

8. Inconformada com os termos da r. sentença que extinguiu a execução, a Impetrante interpôs Apelação e, na mesma oportunidade, ingressou com pedido de efeito suspensivo (cadastrado sob n° 2184478-12.2023.826.0000), tendo sido atendido o pleito e, mais uma vez, desta feita em sede de cumprimento de sentença, determinada a suspensão do referido Chamamento, com os fundamentos que trago também neste meu alerta:

9. Além da ação supracitada, também foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança n° 1066167-51.2022.8.26.0053 (que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), “para determinar que a impetrada providencie a publicação do edital do Chamamento Público n° 003/2022 - SMS/SERMAPCPCS no diário oficial do Município, com conseqüente reabertura dos prazos para participação dos interessados.” Após a oposição de embargos declaratórios, esta

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

segunda sentença foi retificada, a fim de que fosse compatibilizada com a proferida pelo Juízo da 15<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública. Então, são duas ações distintas e que tiveram seus recursos analisados.

10. Tal como a anterior, esta segunda sentença também foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

11. Neste sentido, verifica-se que, apesar das discussões remanescentes nos referidos processos judiciais, já restaram definidos os itens que devem ser revistos pela Administração.

12. Da mesma forma, no âmbito deste Tribunal de Contas, já houve desde 2021 diversos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e estabelecidas todas as diretrizes a serem adotadas pela SMS, a fim de que o certame possa, enfim, ser concluído.

13. Tecido tal quadro e em que pesem as providências noticiadas pela Secretaria Municipal da Saúde em sua última manifestação, os serviços objeto do chamamento ainda estão sendo prestados através de contratos de emergência (vou repetir esta frase porque ela tem sido uma tônica neste Plenário em relação às políticas públicas e suas implementações na cidade por esta gestão pela Prefeitura de São Paulo), instrumentos que, embora necessários em um primeiro momento, devem ser encerrados com brevidade, procedendo-se à publicação de novo edital, com observância das decisões judiciais elencadas e dos pareceres deste Tribunal de Contas no bojo do TC 15.868/2021.

14. Com efeito, tendo as decisões judiciais da fase de conhecimento transitado em julgado - então, essas decisões não foram recorridas a ponto de serem questionadas em tribunais superiores. A Prefeitura não recorreu aos tribunais superiores. Então, parece que das duas uma: ou entendeu risco na ação e, eventualmente, a perda na discussão judicial, ou simplesmente deixou o prazo transcorrer "in

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

albis" e daí perdeu o prazo. O direito não socorre aqueles que dormem.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Ou optou por manter os contratos de emergência intencionalmente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Considerando esses fatos, tendo as decisões judiciais de fase de conhecimento transitado em julgado, impõe-se a retificação do edital, o que, uma vez concretizada, possibilitará novo pronunciamento do Poder Judiciário, com o encerramento definitivo da contratação emergencial em curso, o que não ocorreu até a presente data já que, de acordo com a decisão que suspendeu novamente o Chamamento, a Municipalidade não providenciou as mudanças necessárias, quer dizer, mais um comentário: chegou-se ao cúmulo de se descumprir uma decisão judicial sem qualquer medo, que é o que me parece que está acontecendo aqui. Nós questionamos no final do ano e aí a Prefeitura pede dilação de prazo para responder o que a Prefeitura fez em relação à decisão judicial, e até hoje o Tribunal não recebeu uma resposta. Não providenciou as mudanças necessárias levando a novos questionamentos em sede de execução de julgado e, mais uma vez, nova paralização da licitação.

(Estou acabando aqui.)

15. Considerando o histórico acima exposto, impõe-se a adoção de medidas efetivas aptas a demonstrar, concretamente, o encaminhamento para continuidade do Chamamento 003/2022, a fim de que a situação atualmente vigente (gestão das unidades por contrato de forma emergencial) não se perpetue.

16. Isto porque, uma vez cumpridas as decisões judiciais nos exatos termos em que prolatadas pelo Poder Judiciário (o que não

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

ocorreu até o momento), não mais se justificará a continuidade de uma contratação emergencial indefinidamente, pois não mais subsistirão elementos aptos a corroborar com tal contratação em detrimento de uma solução definitiva e concreta.

17. O correto é o prosseguimento do Chamamento, com observância das decisões judiciais prolatadas e pareceres deste Tribunal, incluindo as correções e retificações necessárias.

18. Nesta linha, a posição recorrente do Tribunal de Contas da União, que trago também, nesse sentido julgados, precedentes, a Constituição Federal.

19. Dessa forma, destacando que a responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público no exercício da função, tem previsão na legislação como segue, proponho ao Pleno a emissão de ALERTA à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de que sejam adotadas, com a máxima urgência, todas as providências para o regular prosseguimento do Chamamento Público 003/2022, o que possibilitará a autorização de seu prosseguimento pelo Poder Judiciário.

É o que trago para deliberação dos colegas.

[PROPOSTA DE ALERTA ENVIDADA]

1. Como já é de conhecimento deste Plenário, no ano de 2021 foi lançado o Chamamento Público nº 003/2021 (renomeado posteriormente para 003/2022), sob a condução da Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Integrado Santo Amaro, da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro, Supervisão Técnica de Saúde Cidade Ademar e Coordenadoria de Assistência Hospitalar.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

2. O referido certame é objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas no TC 15.868/2021, tendo sido inicialmente publicado no Diário Oficial da Cidade em 16.10.21 e republicado com alterações em 20.10.21. Em 12.11.21, a Origem retificou novamente o Chamamento, redefinindo 29.11.21 como a nova data de abertura. Inobstante, a sessão pública designada foi suspensa pela Origem em 26.11.21.

3. Em 24.12.21, foi publicada autorização do Secretário Municipal de Saúde para retomada do chamamento público em tela, tendo a sessão pública sido marcada para 12.01.22, mas novamente cancelada pela Pasta a fim de que o edital fosse mais uma vez readequado.

4. Após novos adiamentos, a licitação foi suspensa pela Origem em face de medida liminar concedida pelo Juízo da 15<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública no processo n° 1065401-95.2022.8.29.0053, decisão mantida em 19.12.2022 pela 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público nos autos do Agravo de Instrumento n° 2294500-74.2022.8.26.0000, interposto pelo Município de São Paulo.

5. Nestes autos, após regular instrução, foi proferida sentença que concedeu a segurança "para o fim de reconhecer a ilegalidade (i) da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos de medicamentos e insumos hospitalares, relativa ao item 6.2 do edital (fl. 197) bem como (ii) ausência de critérios objetivos para pontuação do Documento Técnico, relativa ao item 8.1.3 do edital".

6. Em 2º Grau, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso oficial e manteve a sentença proferida em 1º Grau, em Acórdão assim ementado:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

“Mandado de Segurança. Chamamento Público Ausência no edital de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e qualitativos. Inobservância da Lei Federal nº 13.019/2014, § único, IV e VI, bem como Lei nº 8.666/93, artigo 40, §2º, II. Ausência de critérios objetivos para pontuação na análise de Documento Técnico. Fixação somente de pontuação máxima, abrindo margem à discricionariedade da Administração. Impossibilidade. Exigência de assinatura de contador em documento relativo à qualificação econômico-financeira. Possibilidade. Previsão no artigo 69 da Lei nº 14.133/21. Exigência de cópia autenticada e reconhecimento de firma em documentos Imposição afastada pela Lei nº 13.726/2018. Sentença de parcial concessão da segurança mantida. Recurso oficial não provido.”

7. Ainda em relação a esta ação, cumpre salientar que em sede de incidente de cumprimento de sentença (autuado sob o nº 0017453-43.2023.8.26.0053), o MM. Juízo de 1º Grau entendeu por cumpridos os parâmetros estabelecidos na sentença e extinguiu a execução, assim concluindo em sua decisão: “...reputo cumprida a obrigação constante do título judicial formado, e por consequência revogo a decisão de fls. 438/404, devendo o Chamamento Público n. 003/2022 prosseguir. Por tais razões, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, II, CPC.Com o trânsito em julgado, archive-se este cumprimento de sentença, com baixa.”

8. Inconformada com os termos da r. sentença que extinguiu a execução, a Impetrante interpôs Apelação e, na mesma oportunidade, ingressou com pedido de efeito suspensivo (cadastrado sob nº 2184478-12.2023.826.0000), tendo sido atendido o pleito e, mais uma vez, desta feita em sede de cumprimento de sentença, determinada a suspensão do referido Chamamento, sob os seguintes fundamentos:

“...Trata-se de petição lavrada pela Associação Pró Saúde de Clevelândia almejando a atribuição de efeito suspensivo à apelação

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

interposta, tendo em vista o julgamento do cumprimento provisório de sentença manejada em face do Município de São Paulo. Relata que a sentença exequenda em mandado de segurança havia concedido a segurança (fls. 7/16 dos autos de origem) para reconhecer a ilegalidade do item 6.2, bem como do item 8.1.3. do edital. Alega que a Executada simplesmente republicou o edital, acrescentando o item vii ao antigo item 6.2, agora nomeado como item 7.3.2.1, bem como reproduziu na íntegra o item 8.1.3, descumprindo o comando judicial. Afirma que a sentença combatida considerou cumprida a obrigação de fazer, razão pela qual, requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação a fim de paralisar o Chamamento Público nº 003/2022 ou subsidiariamente, o impedimento de homologação e contratação até o deslinde do feito...Consta nos autos de origem que foi reconhecida a ilegalidade de cláusulas no edital de Chamamento Público nº 003/2022 pela sentença de fls. 7/16: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a ilegalidade (i) da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos de medicamentos e insumos hospitalares, relativa ao item 6.2 do edital (fl.197) bem como (ii) ausência de critérios objetivos para pontuação do Documento Técnico, relativa ao item 8.1.3 do edital (fls. 83/86). Por sua vez, o edital foi republicado sem a presença de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e insumos hospitalares, sendo acrescido do item vii (fl 32 a.o.), tão somente. Atualmente, a estimativa do valor mensal despendido para a rubrica de Drogas e Medicamentos Diversos e Produtos Médicos e Enfermagem Diversos para o serviço de Unidade Hospitalar, UPA e Hospital Integrado Santo Amaro é de R\$ 535.000,00. O referido valor já está contemplado no valor referencial mensal, mencionado no item 7.3.2.3. Também o item relativo à ausência de critérios objetivos para pontuação do Documento Técnico, relativa ao item 8.1.3 do edital que havia sido

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

considerado ilegal pela sentença exequenda, ainda consta no edital, sendo reproduzida na integralidade, sem qualquer alteração. Ao que parece, portanto, houve descumprimento da decisão judicial pelo Requerido. Assim, nos termos previstos no artigo 1.012, §4º do CPC, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da sentença que extinguiu a execução, de forma que prevalece a suspensão do Edital até julgamento final do cumprimento provisório de sentença.”

9. Além da ação supracitada, também foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 1066167-51.2022.8.26.0053 (que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), “para determinar que a impetrada providencie a publicação do edital do Chamamento Público nº 003/2022 - SMS/SERMAPCPCS no diário oficial do Município, com consequente reabertura dos prazos para participação dos interessados.” Após a oposição de embargos declaratórios, esta segunda sentença foi retificada, a fim de que fosse compatibilizada com a proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública:

“Acolho os embargos opostos pelo Município apenas para, nos termos indicados pelo Parquet, compatibilizar a sentença aqui proferida àquela outra proferida pela 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob pena de se causar tumulto maior no certame, bem como impossibilidade de cumprimento correto de ambas sentenças. Então, a segurança fica concedida para determinar a publicação do edital do Chamamento Público nº 003/2022-SMS/SERMAPCPCS no diário oficial do Município, após as regularizações do edital determinados pelo Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos nº 1065401-95.2022.8.26.0053, reabrindo-se os prazos para participação dos interessados.”

10. Tal como a anterior, esta segunda sentença também foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

11. Neste sentido, verifica-se que, apesar das discussões remanescentes nos referidos processos judiciais, já restaram definidos os itens que devem ser revistos pela Administração.

12. Da mesma forma, no âmbito deste Tribunal de Contas, já houve desde 2021 diversos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e estabelecidas todas as diretrizes a serem adotadas pela SMS, a fim de que o certame possa, enfim, ser concluído.

13. Tecido tal quadro e em que pese as providências noticiadas pela Secretaria Municipal da Saúde em sua última manifestação, os serviços objeto do chamamento ainda estão sendo prestados através de contratos de emergência, instrumentos que, embora necessários em um primeiro momento, devem ser encerrados com brevidade, procedendo-se a publicação de novo edital, com observância das decisões judiciais elencadas e dos pareceres deste Tribunal de Contas no bojo do TC 15.868/2021.

14. Com efeito, tendo as decisões judiciais da fase de conhecimento transitado em julgado, impõe-se a retificação do edital, o que, uma vez concretizado, possibilitará novo pronunciamento do Poder Judiciário, com o encerramento definitivo da contratação emergencial em curso, o que não ocorreu até a presente data já que, de acordo com a decisão que suspendeu novamente o Chamamento, a Municipalidade não providenciou as mudanças necessárias, levando a novos questionamentos em sede de execução de julgado e, mais uma vez, nova paralização da licitação.

15. Considerando o histórico acima exposto, impõe-se a adoção de medidas efetivas aptas a demonstrar, concretamente, o encaminhamento para continuidade do Chamamento 003/2022, a fim de que a situação atualmente vigente (gestão das unidades por contratada de forma emergencial) não se perpetue.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

16. Isto porque, uma vez cumpridas as decisões judiciais nos exatos termos em que prolatadas (o que, de acordo com o TJ/SP não ocorreu até o momento), não mais se justificará a continuidade de uma contratação emergencial indefinidamente, pois não mais subsistirão elementos aptos a corroborar tal contratação em detrimento de uma solução definitiva e concreta.

17. O correto é o prosseguimento do Chamamento, com observância das decisões judiciais prolatadas e pareceres deste Tribunal, incluindo as correções e retificações necessárias, já que, consoante dicção dos artigos 26 da Lei Federal 8.666/93 e 75, VIII da Lei Federal 14.133/2021, a dispensa de licitação em situações de emergência precisa estar devidamente justificada pela Administração, com demonstração inequívoca de tal circunstância.

18. Nesta linha, a posição recorrente do Tribunal de Contas da União, no sentido da responsabilização do gestor que firma contrato emergencial em decorrência de situação que decorra de sua própria desídia, omissão e falta de planejamento, asseverando que "deve ser responsabilizado o gestor pela contratação emergencial indevida quando a situação adversa decorreu de sua omissão ou falta de planejamento." Acórdão 627/2009 Segunda Câmara.

19. A Constituição Federal estabelece como regra geral em seu artigo 37, inciso XXI, a realização de licitação pública para toda obra, serviço, compra e alienação realizados pela Administração Pública, obrigando todos os entes públicos a realizar procedimento licitatório previamente à celebração de contrato com um terceiro interessado, pois é o procedimento apto a garantir a prevalência do interesse público, a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

20. Destarte, destacando que a responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público no exercício da função, tem previsão no artigo 180 da Lei 8989/79 e, em termos de licitações e contratos públicos, está prevista nos artigos 51, § 3º e 82 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei 14.133/2021, assim como no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que considera que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro", proponho ao Pleno a emissão de ALERTA à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de que sejam adotadas, com a máxima urgência, todas as providências para o regular seguimento do Chamamento Público 003/2022, o que possibilitará a autorização de seu prosseguimento pelo Poder Judiciário.

21. É o que trago nesta oportunidade para conhecimento e deliberação dos pares.

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Se me permite Vossa Excelência, eu assinalaria prazo, no máximo de vinte dias, assinamos, conforme o Artigo 71, IX, da Constituição, prazo para que ela adote as devidas providências a fim de levar a cabo o pedido por Vossa Excelência.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Então, o alerta propõe e absorvo a proposta de um prazo fixo de vinte dias, conforme mencionou o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Estamos de acordo?

Então, o alerta aprovado pelo Plenário.

A palavra aos Conselheiros para qualquer comunicado à Corte.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - O assunto que quero trazer aos Senhores Conselheiros são os "naming rights" do Pacaembu Mercado Livre.

Recentemente, a mídia veiculou notícias envolvendo a concessão do Estádio Paulo Machado de Carvalho, o popular Pacaembu, em relação à alienação do que se chama de 'naming rights' - ou cessão onerosa do direito ao uso do nome de um local ou evento por uma marca ou empresa.

O tema me chamou atenção por conta do volume de recursos envolvidos na negociação, sobre o qual vou falar a seguir.

Como sabemos, o complexo do Pacaembu foi concedido pelo município por 35 anos ao Consórcio Allegra Pacaembu, com outorga de aproximadamente 750 milhões de reais, em valores de 2019.

Conforme noticiado, a concessionária Allegra Pacaembu fechou a alienação de 'naming rights' com a empresa Mercado Livre no valor de aproximadamente 1 bilhão de reais, pelo período de 30 anos.

Vou aqui ler alguns destaques sobre o assunto publicados recentemente na mídia:

1) Portal G1 São Paulo, dia 31 de janeiro passado:

"Pacaembu vende naming rights por R\$ 1 bilhão e estádio passará a se chamar Mercado Livre Arena"

2) Portal Meio e Mensagem, da área publicitária, publicada também no dia 31 de janeiro último:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

"Mercado Livre assume naming rights do novo Pacaembu"

3) Por fim, no mesmo dia, o Portal UOL publicou matéria destacando a parceria:

"Mercado Livre adquire naming rights do Pacaembu: 'Investimento de R\$ 1 bi'"

Senhores Conselheiros, Senhor Presidente, quero, a partir destas informações noticiadas pela mídia, submeter ao Conselheiro Domingos Dissei, que é relator da matéria, o encaminhamento de alguns questionamentos à Secretaria responsável, cuja resposta entendo pertinente que seja do conhecimento desta Corte de Contas e que poderá subsidiar eventual atuação da Auditoria desta Casa:

1) Quais as condições e o valor efetivo da negociação entre a concessionária Consórcio Allegra Pacaembu e o Mercado Livre;

2) Qual o tratamento contratual será aplicado em relação ao compartilhamento da receita proveniente do "naming rights" com o Poder Concedente? Registro, a título exemplificativo, que o contrato da PPP da Iluminação Pública (Contrato 003/SMS0/2018) estabelece que o Poder Concedente tem direito a receber até 50% (cinquenta por cento) da receita líquida decorrente da alienação de bens ou exploração de receitas complementares, acessórias, de projetos associados pelo parceiro privado.

3) Além da questão envolvendo a negociação do 'naming rights', merecem também esclarecimentos o atraso na entrega das obras de reforma, recuperação e construção de novas edificações, devendo ser informado a esta Corte o andamento do cronograma de obras, bem como, se houve aplicação de multa à Concessionária em razão de eventual inadimplemento contratual; e, em caso negativo, qual a motivação para se afastar a aplicação de penalização em decorrência do atraso nas obras.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Só para vocês terem uma ideia, foi noticiado por toda a imprensa que a final da Copa São Paulo Sub-20 era para ser realizada no Pacaembu e, por motivo de atraso nas obras, não foi possível realizar. Foi lá para Zona Leste, para a Arena Corinthians.

Então, deixo como sugestão, Conselheiro, obviamente, sem querer atropelar Vossa Excelência que tem conduzido muito bem essa matéria, com muita responsabilidade.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio, lógico que aceito e vamos encaminhar, fazer encaminhamento. É que existe uma representação em curso que está sendo analisada com esse questionamento do não se se deputado ou vereador Giannazi. Mas eu vou verificar os itens e os outros eu já encaminho à Administração para que eles façam e depois, quando da resposta, já encaminha a todos os Conselheiros.

Certo, Presidente? Conselheiro João Antonio, ótimo.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Conselheiro João Antonio.  
Algum comunicado mais?

Conselheiro Domingos Dissei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Não.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Tem um vídeo da Santo Amaro, não?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Ah! Há o vídeo da Santo Amaro, que importante. Se puder.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor, então.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Quando nós fizemos aquela vistoria concomitante, percebemos que só 20%. Depois fizemos uma mesa técnica e deu resultado, que a gente vê que havia vinte pessoas. Agora são duzentas e cinquenta. As medições também triplicaram o valor, porque, com a força de trabalho desse tamanho. Está previsto para abril da JK até a Afonso Brás, e depois do final até a bandeirantes, mas até abril já totalmente pronta.

Existem algumas interferências grandes que são as desapropriações. As desapropriações impactam um pouco, emperram um pouco o andamento da obra.

O mais importante aqui, eu gostei de trazer este vídeo, Presidente, que até a Doutora Maria Tereza tratando, é a contratação das câmeras de monitoramento. Com as câmeras de monitoramento da obra, nós vamos dar um grande avanço, Conselheiro Roberto Braguim, porque fica "online". Então, verifica a força de trabalho, verifica o andamento, o cronograma físico-financeiro, que bastante importante.

Eu vou procurar o mais breve possível e depois fazemos uma demonstração como vai funcionar essas câmeras na Santo Amaro. Por isso que eu trouxe a justificativa desse vídeo. É isso, Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado, Conselheiro Domingos Dissei. Lembrando que essa obra só começou a andar depois que Vossa Excelência fez mesa técnica e intermediou entre SP Obras e a CET para que elas entrassem num acordo em relação à interdição de duas ou de quatro faixas para a máquina poder rotacionar o braço, que eu não entendo o que é isso, mas é o que eu me lembro, as questões de engenharia a que Vossa Excelência é atento.

Mas só para ressaltar o Tribunal fazendo o papel de mediador entre órgãos da própria Prefeitura.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim** - Foi um pouquinho antes. Foi a partir da visitação que o Conselheiro mais uma vez teve juntamente com o seu gabinete de fazer "in loco" para constatar. Trouxe aqui, o que foi motivo até contestação, e eu naquela oportunidade fiz o registro, parabenizei Vossa Excelência, o seu gabinete. Parabenizo novamente, porque só assim e após essa providência narrada pelo Presidente é que a coisa andou. Parabéns a Vossa Excelência. São Paulo agradece.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Vamos à ordem do dia. Não há referendos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Existe uma inversão de pauta. O Conselheiro Domingos Dissei tem dois itens englobados, com o Revisor "ad hoc" Conselheiro João Antonio.

Há pedido de sustentação oral a Sessão de hoje, referente ao Processo TC 1.045/2009, item 1 da Pauta de Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, que será julgado englobadamente com o item 2) TC 1.273/2014.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 164 do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral, por meio virtual, está deferido ao Doutor Edison Elias de Freitas, OAB/SP 246.675, regularmente constituído, representando a interessada Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Observada a ordem de preferência prevista no art. 164, § 3º, do Regimento Interno, com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei para apregoar os dois itens de sua pauta, tendo como Revisor "ad hoc" o Conselheiro João Antonio.

**O Sr. Consº Domingos Dissei** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradoria da Fazenda, Secretária-Geral, Subsecretária-Geral. São dois itens, Presidente. São englobados itens 1 e 2. São os TCs

**1)TC 1.045/2009 - Embargos de Declaração de Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. opostos em face do v. Acórdão de 25/9/2019 - Secretaria Municipal da Saúde e Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Pregão**

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Presencial 296/2005 - Ata de Registro de Preços 62/2006 - Ordem de Fornecimento 10/2008-2 - Aquisição de equipo para soro com macrogotas e injetor lateral sem agulha (FCCF) Retirado de Pauta na 3.308<sup>a</sup>SO

(Advogados de Embramed: Carlos David Albuquerque Braga OAB/SP 132.306, Gabriel Seijo Leal de Figueiredo OAB/SP 202.022-A e outros - Souza, Cescon, Barriou e Flesch Advogados OAB/SP 3.894 - peça 118)

2)TC 1.273/2014 - Tribunal de Contas da União - Secretaria Municipal da Saúde - Execução do Julgado de 25/9/2019 - Verificar a eventual repercussão no julgamento do Processo TC 1.045/2009 pelos efeitos do v. Acórdão 3.404/2013-TCU-Plenário de 04/12/2013, cujo objeto é o monitoramento realizado no Ministério da Saúde, na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo, referente aos processos de compra de medicamentos e insumos hospitalares (FCCF) Retirado de Pauta na 3.308<sup>a</sup>SO

(Tramitam em conjunto os TCs 1.045/2009 e 1.273/2014)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos por Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA (peça 86), contra Acórdão que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial 296/2005, a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/2008-2, dela decorrente, para aquisição de equipo para soro com macrogotas e injetor lateral sem agulha; determinando o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, para ciência e providências visando o ressarcimento pela ora Embargante dos valores que tiveram que ser

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

restituídos ao Fundo Municipal de Saúde, em razão das apurações da Comissão Especial de Apuração Preliminar (PA 2014-0.132.057-7), caso ainda não o tenha feito; e o envio de cópia do relatório, do voto do Relator e do Acórdão ao Tribunal de Contas da União (decisões do Tribunal de Contas da União, encaminhadas a este Tribunal, autuadas no TC 1.273/14) e também ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Fazenda, em atenção ao solicitado (Inquéritos 18 e 46/2009).

Para a Embargante, teria havido omissões na decisão quanto à prescrição suscitada; violação ao contraditório e à ampla defesa, pois "no momento em que a Embargante foi instada a se manifestar sobre os fatos em apuração, existiam apenas duas supostas irregularidades pendentes de esclarecimento, a saber, (a) controvérsias sobre a cotação de preços referente ao item 02 do certame e (b) falta de publicação da ordem de fornecimento no site da Prefeitura"; e também teria havido ausência de intimação acerca da sessão de julgamento.

Requeru o "provimento dos presentes embargos de declaração para que as omissões acima sejam sanadas, devendo este Tribunal se pronunciar sobre (a) a ocorrência de prescrição, (b) ausência de participação/manifestação da Embargante quanto aos fundamentos utilizados para determinar o ressarcimento, (c) falta de produção de prova essencial quanto ao suposto sobrepreço e (d) falta de intimação da Embargante sobre a inclusão do processo em pauta para julgamento".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 104) observou que os aclaratórios preenchem os requisitos de recorribilidade, mas que o instituto da prescrição fugiria do alcance dos embargos de declaração, porquanto sua finalidade é sanar um eventual vício de omissão obscuridade, contradição ou erro material do ato embargado. Frisou, então, que "o cerne do debate diz respeito à prescrição da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

pretensão de ressarcimento dos danos e não da pretensão punitiva, por não estarmos diante da aplicação de multa aos servidores responsáveis, mas sim de determinação à Origem de procedimento de reparação ao erário”.

Trouxe o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema prescrição, transcrevendo excertos dos Acórdãos n. 2.445/2021 e n. 2.441/2021, observando que esses julgados “se amparam na interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899 ), de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário alcança, tão somente, a fase judicial da execução do título extrajudicial, não se atingindo, pois, os processos de controle externo nos Tribunais de Contas”.

Ressaltou “o efeito declaratório da r. decisão proferida por esta e. Corte de Contas Municipal e sua inerente imprescritibilidade, na medida em que a análise concreta efetivada nestes autos apurou “atos” e não “ações”, identificando irregularidades e prejuízos advindos do certame em pauta, não imputando sanções ao particular e meramente submetendo ao Órgão legitimado a adoção das providências necessárias a esta reparação”.

Salientou que “o direito material sobre o qual recairia a eventual prescrição asseverada não é competência deste Tribunal, por não ser este o responsável por instaurar processos disciplinares, averiguar suas consequências práticas e ingressar com os mecanismos legais necessários à sua reparação”. E entendeu que a questão merecia ser afastada.

Referentemente ao alegado não enfrentamento da prescrição suscitada na fase instrutória, não assistiria razão à Embargante, “quer pelo fato de que a prescrição pode ser analisada a qualquer momento processual, quer por sua similaridade argumentativa com o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

quanto exarado em oportunidade precedente pelo Sr. Secretário Municipal da Saúde (fls. 683/685 do processo físico e 116/118 da peça 38) e refutado por esta Assessoria Jurídica de Controle Externo naquela ocasião (fls. 703/704 e 709 do processo físico e fls. 140/141 e 148 da peça 38), sendo tais aspectos expressamente considerados no relatório do voto do n. Conselheiro e que conduziu ao julgamento ora combatido, pelo o que acreditamos que todos os elementos processuais foram abarcados no v. Acórdão. Tal técnica adotada é denominada de fundamentação ou motivação 'per relationem', que permite ao julgador se reportar a outro ato do processo - outra decisão e/ou manifestações, por exemplo - para fundamentar sua conclusão, incorporando-o como razões de decidir". Para fundamentar suas afirmações, indicou julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem assim disposições regimentais sobre a matéria: "o relatório e a fundamentação poderão ser adotados por remissão expressa a peças constantes dos autos ou a notas taquigráficas" (art. 136, § 1º do RI). E finalizou a questão afirmando que, "ao se valer das manifestações precedentes das Áreas deste e. Tribunal, resta patente que todas as situações postas em tela foram devidamente utilizadas para a formação do livre convencimento do julgador e de sua avaliação valorativa, inclusive quanto à prescrição, não havendo, s.m.j., que se falar em omissão".

Sobre a alegada 'omissão quanto a presumido julgamento exarado por fato desconhecido e não debatido nos autos', a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que "o presente TC foi inaugurado por intermédio do Memorando GAB-ACC 089/08, que determinou o exame de despesas relativas à 'Operação Parasitas', tramitando conjuntamente com o TC/001273/2014 - instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão 3404/2013-TCU-Plenário, Sessão de 04/12/2013, TC

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

021.065/2011-0, que trata de monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão 65/2010-Plenário, exarado no âmbito do TC 000.295/2009-9, autuado para a realização de fiscalização na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - SES/SP e Secretaria de Saúde do Município de São Paulo - SMS/SP, em cumprimento a solicitação do Congresso Nacional. Dito isso, como se denota do exame dos autos, a exemplo dos dizeres exarados às fls. 697/702 do processo físico (fls. 134/139 da peça 38), e enfaticamente às fls. 708 do processo físico (fls. 147 da peça 38) por essa Assessoria Jurídica de Controle Externo, foram pontuadas questões referentes ao Acórdão do TCU nº 3404/2013-TCU Plenário, tais como às atinentes ao sobrepreço, deixando patente a responsabilização, por parte da Origem, no que tange à apuração e ao ressarcimento do montante adequado".

Fez remissões de suas manifestações e de como foram devidamente referidas no relatório e na decisão decorrida, para "afastar qualquer entendimento de afronta ao contraditório e ampla defesa, bem como de ocorrência de omissão".

E no que concerne à suposta 'omissão ante sua não intimação acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento', frisou que "a 3.060<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizou-se em 25/09/2019, sendo este processo incluído na Pauta da referida Sessão, conforme regular publicação no Diário Oficial da Cidade em 21/09/2019 (docs. 01 e 02), atendendo-se, pois, à normatização correspondente - arts. 156 e 157 do RITCMSP". E observou a "a inexistência de previsão legal ou regimental de intimação pessoal acerca da data da Sessão de Julgamento e/ou sua inclusão na pauta para partes ou terceiros interessados". E destacou que "a embargante foi regularmente instada a se manifestar na fase de instrução processual, bem como teve todos os seus pleitos de extração de cópias de inteiro teor deferidos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

tendo-se assim ciência e conhecimento de todos os elementos identificadores do presente processo para verificar sua inclusão na Pauta de Julgamento publicada". E entendeu que não teria havido omissão, tampouco cerceamento de defesa.

Concluiu opinando pelo conhecimento dos embargos e por sua rejeição, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo acrescentou, ainda, quanto à alegação de prescrição as seguintes considerações:

"Não obstante as atualizações jurisprudenciais do STF (nos temas 897 e 899 e, mais recentemente no julgamento da ADIN 55091) indiquem divergência quanto aos entendimentos do TCU mencionados no parecer precedente, entendo que a situação tratada no caso em tela demanda solução sob aspecto diverso.

Como pode-se observar, conforme documentos inseridos às fls. 761/771 e 772/779 (peça 38), mais especificamente às fls. 763, 767, 769 e 776 a 778, há indicações de que providências administrativas para eventual ressarcimento começaram a ser tomadas em virtude do envio de decisão do TCU à Origem, anteriormente mesmo ao julgado ora embargado (há menção da Origem quanto à possibilidade de reabertura de processo administrativo para tal fim).

Dessa forma, s.m.j., conforme informação contida nos autos (fls. 761/779), parece-me que as providências preliminares, visando a apuração mencionada, tiveram início na Comissão Especial da Secretaria de Saúde independentemente da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Tais considerações constaram, inclusive, do relatório e voto de fls. 927/928 (peça 39).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Assim, parece-me que, em virtude desses fatos, qualquer questionamento quanto à prescrição deve ser discutido naquele âmbito de apuração (Origem), ocasião em que o respectivo órgão de apuração, observado o contraditório e a ampla defesa, poderá avaliar a alegação com todos os elementos pertinentes ao caso.

Além disso, observo que o Pregão 296/2005, objeto destes autos, também é ou foi objeto de fiscalização/investigação em âmbito mais abrangente no TCU, de forma que eventual prescrição, ainda que fosse reconhecida quanto ao controle externo exercido nestes autos, demandaria análise paralela e específica, mormente pelo fato de que providências de apuração e eventual ressarcimento, frise-se, parecem terem tido início anteriormente ao julgamento proferido nestes autos."

E exarou parecer acompanhando entendimento do ilustre preopinante, pelo conhecimento e rejeição dos embargos opostos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal observou que interpusera recurso ordinário (peça 88), a ser julgado em seguida a esses embargos, os quais, para a Procuradoria Fazendária, "parece tratar-se, s.m.j., muito mais de matérias atinentes a recurso ordinário do que propriamente a embargos. Seja como for, importa registrar que o interesse recursal fazendário consiste na efetiva alteração parcial do V. Acórdão, encartado em peça nº 41, buscando a inserção na decisão deste processo, da questão da aceitação dos efeitos financeiros dos atos examinados."

Já a Secretaria Geral opinou pelo recebimento dos embargos e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial, "com o reconhecimento da incidência, nos presentes autos, de prescrição da pretensão condenatória a título ressarcitório (ressarcimento de valores), sem prejuízo da manutenção quanto à parte dispositiva do V. Acórdão, que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

julgou irregular o Pregão Presencial 296/2005, a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/2008-2, dela decorrente, tudo com fundamento da Lei Federal nº 9.873/1999, e em conformidade com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.509 e pelo Tribunal de Contas da União na Resolução nº 344/2022, sem embargo de eventual regulamentação do tema (prescrição e decadência) pelo Colegiado, no âmbito deste E. Tribunal de Contas.”

Para a Secretaria Geral, seriam de afastadas as alegações de omissões referentes à violação do direito de defesa e à falta de intimação da embargante acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento, com esteio nas razões expostas pela Assessoria Jurídica.

Mas, referentemente à prescrição arguida, entendeu pelo acolhimento do quanto alegado pela Embargante. Observou, então, que “no caso vertente, o pedido prescricional lançado pela Embargante deve ser analisado sob a ótica do termo inicial previsto no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 344/2022 do TCU, o qual prevê a contagem do prazo prescricional da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal. Nesse sentido, considerando a emissão do relatório de avaliação da contratação realizado pela Auditoria em 24/07/2009 (peça 37-fls. 579/582) como termo inicial, e não se verificando a ocorrência de marcos interruptivos, ao que se infere, transcorreu-se o prazo quinquenal até a intimação da Contratada que ocorreu em 18/05/2017 (peça 39-fls. 829), incidindo a prescrição da pretensão ressarcitória.”

Na sequência, tendo em vista a recente edição da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/2023, e Ordem Interna nº 07/2023, que passaram a regulamentar a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos em curso no âmbito deste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

de Controle Externo para exame à luz dos referidos normativos, tendo aquela Assessoria verificado, conforme peça 126, que, entre o segundo marco interruptivo 04/01/2011, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 634 da peça 38) e o último marco interruptivo 25/09/2019, decisão condenatória recorrível (peça 41) decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c/c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da Resolução 10/20231, respectivamente), estando pois prescrita a pretensão ressarcitória.

Salientou, entretanto, restar preservada a função declaratória do provimento de mérito, e que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu recurso para requereu o provimento do recurso e registrou nada ter a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo.

A Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria Geral no tocante à prescrição punitiva e/ou de ressarcimento.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Tendo em vista o encaminhamento do relatório aos Conselheiros antecipadamente, consulto se o ilustre advogado se opõe à dispensa de sua leitura conforme prevê o art. 163 do nosso Regimento Interno.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

**O Sr. Edison Elias de Freitas** - [INAUDÍVEL] Bom dia a todos. Eu dispenso a leitura do relatório sim.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Elias de Freitas pelo tempo de trinta minutos, se julgar necessário. Mais uma vez, vou pedir para mesa de som aumentar o áudio do advogado.

**O Sr. Edison Elias de Freitas** - Bom dia a todos. Cumprimento a todos os Conselheiros na pessoa do Conselheiro Domingos Dissei e demais Conselheiros presentes, aos serventuários do Tribunal de Contas do Município aos demais advogados que acompanham a sessão remota ou virtualmente.

Eu vou me orientar pela objetividade, porque trata-se de uma questão muito pontual, muito sintética, relacionada duas omissões que aqui, em caráter principal, nos embargos declaratórios que estão colocados sob julgamento.

Então, dando apenas um passo atrás, trata-se de um procedimento administrativo iniciado por esse Tribunal de Contas do Município para fiscalizar um pregão presencial promovido pela Secretaria de Saúde, que teve, por sua vez, o objetivo de adquirir equipamentos e materiais hospitalares.

Intimada a respeito desse processo administrativo para que se manifestasse, a minha constituinte, a Embramed suscitou em caráter principal a consumação da prescrição punitiva e ressarcitória relativa aos fatos objeto da apuração.

Isso porque superado o prazo quinquenal, que, a teor do que diuturnamente vem entendendo os tribunais superiores, o Tribunal de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Contas da União, e também esse Tribunal de Contas do Município, superado o prazo previsto na legislação aplicável à espécie. Apesar disso, esse tema não foi objeto de enfrentamento no acórdão embargado, que entendeu por bem condenar a minha constituinte ao ressarcimento dos valores ao fundo municipal da saúde.

E aqui reside o primeiro ponto de omissão de destaque que está justamente no não enfrentamento da prejudicial de mérito de prescrição, que, é de rigor, seja reconhecida tanto pela construção que foi trazida na defesa e reproduzida nos embargos declaratórios, como pela aplicação superveniente da Resolução 10/2.023, que passou, portanto, a partir de dois anos atrás, a disciplinar a aplicação da prescrição de forma mais clara, sob bases mais claras no âmbito desse Tribunal de Contas do Município.

Então, primeiro a defesa da tese de prescrição, tal como colocada na contestação ou na manifestação preliminar e repetida nos embargos. Mais de cinco anos se passaram entre a data das contratações objeto da apuração e a citação da minha constituinte, a Embramed. As contratações objeto da presente investigação são do ano de 2.006, tendo a minha constituinte, a embargante, sido citada para apresentar a manifestação no processo administrativo somente em maio de 2.017, portanto, mais de 11 anos após as contratações objeto da investigação, superado, portanto, o prazo de cinco anos.

Mas ainda que se adote um outro ângulo, ângulo esse fornecido pela Resolução 10/2.023, a mesma conclusão há de ser alcançada. Vossas Excelências bem sabem que essa resolução trouxe novos termos interruptivos da prescrição para conferir maior segurança ao tratamento dessa matéria e um dos termos, o termo que interessa ao presente caso é justamente a emissão do relatório de auditoria que embasou esse procedimento investigativo. Me refiro a um relatório de auditoria do ano de 2.006, o primeiro dos relatórios, o principal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

E porque me refiro a esse? Porque houve de fato relatórios de auditoria complementares a esse, mas entender que esses que o secundaram seriam eles os responsáveis por interromper a prescrição seria admitir que o curso do prazo pressional não encontrasse obstáculo, não encontrasse nenhum fator interruptivo até que aquele primeiro relatório de auditoria fosse entregue de forma pronta e acabada em sua última versão, o que, evidentemente, não se pode concluir como acertado.

Então adotamos esse primeiro relatório de auditoria que foi apresentado no ano de 2.009, e também se conclui que mais de cinco anos se passaram entre esse relatório, fator interruptivo do prazo prescricional e a data da citação de minha constituinte, em maio de 2.017. A bem da verdade, quase oito anos se passaram, o que também leva por esse ângulo à conclusão de consumação do prazo prescricional.

E ainda que se entenda, a nosso ver, e com o devido respeito, de forma não acertada, que os relatórios de auditoria posteriores, esses sim, tiveram um condão de interromper a prescrição, à mesma conclusão se chegaria, porque o último desses relatórios foi confeccionado no ano de 2.016. Portanto, o relatório pronto e acabado teria, dentro dessa linha de raciocínio, sido entregue no ano de 2.016 e, portanto, de 2.006, data das contratações até 2.016, dez anos, o prazo prescricional teria transcorrido sem qualquer obstáculo a esse seu curso, o que, mais uma vez leva à conclusão da consumação dos cinco anos para exercício da pretensão ressarcitória e punitiva por parte desse Tribunal de Contas do Município.

Então, é por todas essas razões e ângulos de análise que se conclui que a prescrição está indubitavelmente consumada nesse caso, quer na linha do que foi defendido na defesa, quer pela aplicação superveniente da Resolução 10/2.023 desse Egrégio Tribunal de Contas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

do Município, e se requer que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos para suprir dessa omissão, se declarar extinto o processo ao acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição e, ainda que essa tese não seja acolhida, passo aqui à segunda e última omissão que busco destacar aqui da tribuna.

Haveria de ser reconhecida uma segunda omissão subsidiária àquela, que é relacionada à violação, uma apontada violação ao contraditório e ampla defesa nesses autos. Isso porque o tema principal da condenação do acórdão embargado, que é uma suposta existência de sobrepreço, jamais foi objeto de contraditório e tratamento no âmbito desse processo administrativo. Foi, é verdade, objeto de exame de detença em um processo administrativo correlacionado, acessório a esse, do qual a Embramed nunca fez parte, para o qual a Embramed nunca foi chamada a se manifestar. Portanto, foi com surpresa que ela recebeu esse fundamento como sendo utilizado no acórdão que é objeto de desses embargos. Então, caso não acolhida prejudicial de prescrição, pede-se que essa omissão também seja enfrentada, da qual decorreria inevitavelmente a anulação do procedimento, com a retrocessão do processo e reabertura do prazo de defesa para que, se o caso, seja aberta a uma nova oportunidade de defesa, à luz desse elemento não trazido à época e não ofertado como matéria de contraditório à minha constituinte.

Então são esses dois pontos que muito objetivamente busquei destacar à tribuna: primeiro, omissão relacionada à prescrição, a segunda omissão relacionada a fato não submetido a contraditório, no âmbito do processo administrativo, e que, por isso mesmo, leva à anulação do acórdão embargado. É por isso que se requer e se espera o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes nos termos do que foi apontado naquele recurso.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Muito obrigado. Espero que tenham conseguido me ouvir, que o problema de som tenha sido superado.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado, doutor Edison Elias de Freitas. Ouvimos toda a explanação perfeitamente, a defesa aqui feita. Parabenizo por ela. Vou abrir, então, a discussão desse processo. A votos. O Conselheiro Domingos Dissei, que é o Relator, por favor.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - É o voto, Senhor Presidente.

1. Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial 296/2005, a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/2008-2, dela decorrente, determinando o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, para ciência e providências visando o ressarcimento pela empresa Embramed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. dos valores que tiveram que ser restituídos ao Fundo Municipal de Saúde, em razão das apurações da Comissão Especial de Apuração Preliminar (PA 2014-0.132.057-7), caso ainda não o tenha feito.

2. Alegou o Embargante ter havido omissão quanto aos seguintes pontos: (1) não houve apreciação da preliminar de prescrição apresentada em sua defesa; (2) houve violação do contraditório e da ampla defesa, por supostamente concluir por questão não tratada nos autos, impossibilitando sua participação/manifestação quanto aos fundamentos utilizados para determinar o ressarcimento; (3) houve falta de produção de prova

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

essencial quanto ao suposto sobrepreço; e houve omissão quanto a sua não intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento.

3. Preliminarmente, conheço dos embargos, pois preenchidos os requisitos regimentais de recorribilidade.

4. Com esteio nas manifestações da Assessoria Jurídica às peças 105 e 106, secundadas pela Secretaria Geral, afasto, desde logo, as alegadas omissões arguidas relativas à ausência de participação/manifestação da Embargante quanto aos fundamentos utilizados para determinação do ressarcimento; falta de produção de prova essencial quanto ao sobrepreço; e falta de intimação da Embargante sobre a inclusão do processo em pauta para julgamento.

5. Quanto à prescrição, no entanto, há que se atentar para a recente edição da Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/2023, que passou a regulamentar a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos em curso neste Tribunal de Contas.

6. Cumpre notar que a regulamentação da matéria pela mencionada Resolução decorreu de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nº 666, 897 e 899) e especificamente na ADI nº 5.509, com efeito "erga omnes" e vinculante para a Administração Pública, as quais afastaram o entendimento então vigente de aplicação de prazo prescricional decenal, como se discutia, ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da CF, passando a estabelecer o aproveitamento, no âmbito dos Tribunais de Contas, das disposições da Lei 8973/1999, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

7. No caso em exame, aplicando-se a nova disciplina traçada sobre a prescrição, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que, entre o segundo marco interruptivo 04.01.2011, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa e o último marco interruptivo 25/09/2019, decisão condenatória recorrível, decorreram mais de cinco anos, incidindo o disposto no "caput" do art. 2º da referida Resolução, estando pois prescrita a pretensão ressarcitória, restando, porém, preservada a função declaratória do provimento de mérito, e observando que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - e/ou criminais.

8. Diante do exposto, no mérito, dou parcial provimento aos embargos de declaração para o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, sem prejuízo da manutenção quanto à parte dispositiva do v. Acórdão, que julgou irregular o Pregão Presencial 296/2005, a Ata de Registro de Preços 062/2006 e a Ordem de Fornecimento 010/2008-2, dela decorrente.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto, Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Revisor "ad hoc" Conselheiro João Antonio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Conselheiro, eu peço vista para na sessão próxima apresentar meu voto.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Claro. Vista concedida na fase de votação, depois de proferido o voto do Conselheiro Domingos Dissei, que reconhece a prescrição, ao Revisor "ad hoc" Conselheiro João Antonio. Então, faltam votar o Conselheiro João Antonio e o Conselheiro Roberto Braguim. Vista concedida.

Agradeço, então, ao advogado e peço que acompanhe por meio da pauta que é publicada quando esse processo voltar para conclusão de seu julgamento. Obrigado, doutor Edison Elias de Freitas.

**O Sr. Edison Elias de Freitas** - Bom dia, bom trabalho.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Solicito ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assuma a direção dos trabalhos para que eu possa apregoar o item da minha pauta.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - A palavra ao Conselheiro Presidente Eduardo Tuma para apregoar o item de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Ricardo Torres.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator] - O item é o TC

1)TC 6.984/2022 - Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. - Giespp - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do Edital da Licitação Pública Internacional 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde-SP (FCCF)

(Advogados de Getconnect: Sabrina Maradei Dias OAB/SP 164.072 e Alexandre Lennon Dias e Silva OAB/SP 406.597 - peça 69)

Este é o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC 6.984/2022 da análise da Representação (peça 01) formulada pela empresa GIESPP - Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional- LPI n° 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde-SP, com valor estimado do contrato de R\$ 40.142.720,00 (quarenta milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais) (peça 51).

Em síntese, a Representante requer, em caráter liminar, a suspensão do Edital da Licitação Pública Internacional - LPI nº 01/22 e, no mérito, que seja a presente representação julgada totalmente procedente, a fim de que sejam determinadas as correções relatadas em sua inicial, por restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e Norma do BID), infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia.

À peça 24, a Subsecretaria de Controle Externo - SCE apresentou seu relatório conclusivo nos termos seguintes:

#### 2. ANÁLISE

Passamos, a seguir, a analisar os pontos destacados pela Representante:

2.1 Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (Peça 1, fls. 06/08).

#### Alegações da Representante

[...] Nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito está previsto, dentre os requisitos que serão avaliados, a seguinte disposição contida no subitem 4.d.11 - Plataforma de Assistência" - item 5:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Adequado à legislação sanitária vigente sanitárias para “software produto para saúde (medical device), por si mesmo” RDC/ANVISA 185/01 e NT 04/2012/ GQUIP/ GGTPS/ ANVISA”.

Sobre tal requisito houve pedido de esclarecimento por parte de licitante interessado:

“Quais os critérios de avaliação de adequação às normas supracitadas, tendo presente que ambas tratam de registro de produtos para a saúde na ANVISA? Está correto o entendimento que adequação às normas significa registro na ANVISA ativo?” (Questionamento 21).

A resposta para este questionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde e disponível no site da Prefeitura de São Paulo, assim dispôs:

“Sim, está correto. De acordo com as características técnicas e finalidades de uso da plataforma de assistência requerida nesta LPI, o sistema é enquadrado como sendo “software produto para a saúde (medical device), por si mesmo”, segundo legislação, deve atender ao regime de vigilância sanitária.” (Resposta 21).

Diante desta perspectiva, a obtenção de Registro na ANVISA que é um processo burocrático e moroso, demandaria demasiado tempo para obtenção, frente à necessária apresentação deste requisito técnico ao órgão sanitário para certificação. [...]

[...] Cabe destacar que da leitura da RDC/ANVISA 185/01 e da NT 04/2012 (referenciadas no subitem 4.d.11 - item 5) observa-se não se referem à Soluções de Telemedicina, portanto, não se enquadrando no objeto da licitação. O próprio Edital no item que trata dos requisitos a serem avaliados na Prova de Conceito (pág. 42), descreve: Adequado à legislação sanitária vigente para “software produto para saúde (medical device), de sorte que ser “Adequado” não significa ter “Registro” [...]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

De acordo com as características técnicas e finalidades de uso da plataforma de assistência requerida nesta LPI, o sistema é enquadrado como sendo "software produto para a saúde (medical device), por si mesmo", segundo legislação, deve atender ao regime de vigilância sanitária.

A RDC 185/2001 e a NOTA TÉCNICA N° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA definem e classificam um produto médico como "Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção. Assim, um Software produto para a saúde (medical device), por si mesmo, não precisa de um "hardware" classificado como produto para a saúde para serem executados.

Podemos citar como exemplo de funções necessárias na plataforma de tele assistência solicitada nesta LPI: o monitoramento ativo do paciente com doenças crônicas e ou agudas, o acompanhamento de doenças e evoluções destas, ferramental de anamnese com instruções diretivas e baseadas em biblioteca clínica para auxílio à hipótese diagnóstica, utilização e manipulação de imagens médicas para subsídio de diagnóstico, entre outras.

Manifestação da Auditoria

As normas RDC 185/2001 e Nota Técnica n° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA trazem disposições específicas ao registro de equipamentos médicos com base na legislação aplicável: [...] Conforme o "MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA": "no art. 12 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos cadastrados). [...]

A disposição editalícia exigindo o registro dos produtos licitados na referida Autarquia decorre de simples leitura dos dispositivos indicados, embora seja franqueado aos interessados a interposição de dúvidas e questionamentos de qualquer natureza relativa ao Edital, nota-se que a Municipalidade apenas confirmou o teor dos referidos normativos.

Percebe-se ainda que o questionamento trazido pela Representante, enquanto Impugnante em sede administrativa, não buscava discutir a necessidade de registro em função da natureza do produto, mas apenas se o Edital de fato exigia ou não o referido documento, sem qualquer indagação ou postulação adicional.

Todavia, na presente demanda, o Peticionário entende que “soluções de telemedicina” não estariam sujeitas à aplicação das referidas normas, sem apresentar a fundamentação e a justificativa de tal posicionamento; o que seria fundamental, já que a NOTA TÉCNICA N° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA foi desenhada especificamente para regulamentar o registro de softwares na área da saúde. Sendo certo que qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda negociar tais bens ou produtos deve conhecer e seguir a legislação, ainda que o licitante seja estrangeiro, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso na exigência de tal procedimento.

Não obstante, a exigência de Registro na ANVISA como item de verificação na fase de Prova de Conceito não encontra amparo, uma vez que o que se procura confirmar na Prova de Conceito é se o

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

serviço da licitante vencedora é capaz de atender aos requisitos funcionais da Administração.

A necessidade de concessão de prazo adequado para obtenção de registros já foi discutida em outros Tribunais de Contas, neste sentido:

Conceda prazo adequado para que os interessados em participar de Pregão providenciem certificado de conformidade de marca, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e laudo técnico, emitido por laboratório certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), conforme exigência contida no edital de licitação.

Acórdão 2706/2008 Plenário - TCU

Nota-se, porém, que embora houvesse a possibilidade jurídica de dilação ou concessão de prazos, tal situação não foi aventada pela Representante na impugnação ou neste processo, apenas restando consignado que tal procedimento seria lento e moroso no seu entender, sem desenvolver justificativa ou demonstrar os procedimentos e prazos praticados pela ANVISA, de forma a demonstrar os prazos que julgaria adequados para sua obtenção.

Contudo, considerando a relevância do aspecto e potencial prejuízo à ampla participação de licitantes, bem como a ausência de justificativa especificamente quanto à escolha do momento da exigência do registro, necessário que a SMS justifique tecnicamente e quanto à suficiência dos prazos concedidos, a inserção do item 5 no item 4.d.11 do Edital, que trata dos requisitos avaliados na Prova de Conceito.

Desta forma, a Auditoria considera parcialmente procedente a Representação neste ponto, sendo improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito, sendo necessário que a SMS justifique tecnicamente e quanto à suficiência dos prazos concedidos, a inserção do item 5 no item 4.d.11 do Edital, que trata dos requisitos avaliados na Prova de Conceito.

2.2 Ausência de fixação de data para início e omissão quanto ao prazo máximo para realização da Prova de Conceito (Peça 1, Fls. 08/09).

#### Alegações do Representante

Alega que a SMS não fixou data para início da contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis mínimos para realização da Prova de Conceito. Afirma que o edital é omissivo na fixação de prazo máximo para esta apresentação e que é urgente retificar a ausência de fixação destes prazos no edital tanto para a realização da Prova de Conceito quanto para o início da contagem do prazo.

#### Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

O entendimento não está correto. O licitante melhor classificado será convocado pela Comissão Especial de Licitação (CEL) em data e horário definido pela CEL. A concordância do Licitante é necessária apenas no caso do prazo entre a convocação e a data da apresentação para a POC ser inferior a 5 dias úteis.

#### Análise da Coordenadoria

O argumento de que a SMS não fixou data de início da contagem do prazo de 5 dias úteis para apresentação da Prova de Conceito não prospera, visto que foi previsto no item 4.d.2 do Edital define que será da convocação a ser realizada pela CEL, a qual por sua vez ocorrerá após a classificação das propostas.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Quanto à indefinição de fixação prazo máximo, conforme respondido pela SMS em fase de impugnação, o item 4.d.2 do Edital define que o prazo de 5 dias úteis como máximo, podendo ser reduzido por acordo entre as partes.

Uma vez que os itens da Prova de Conceito estejam objetivamente definidos e factíveis, o prazo de 5 dias é suficiente para os 41 itens do item 4.d.11 do Edital.

Diante do exposto, concluímos pela improcedência da Representação neste aspecto.

2.3 Questões relativas ao detalhamento e quantitativo de: ferramentas, sistemas e banco de dados a serem integrados, que interferem na determinação de volumetria correta para uma perfeita precificação (Peça 1, Fls. 09/11).

#### Alegações do Representante

Alega que a não explicitação de volumes, detalhamentos e quantitativos das integrações mencionadas, implicará em não se ter base para prever os esforços necessários para o desenvolvimento de cada uma destas integrações, além de que não se terá como dimensionar o serviço de processamento, bem como o espaço necessário a ser alocado para a guarda dos dados decorrentes de todas as integrações não devidamente especificadas.

#### Manifestação da Origem (Peça 19)

Não se manifestou sobre esse ponto.

#### Análise da Coordenadoria

Sem o devido detalhamento a respeito de integração de sistemas, volumetria e todas as interfaces necessárias para futuras integrações com sistemas da SMS, prejudica-se a precificação das

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

licitantes, incorrendo-se em ausência de elementos indispensáveis à correta elaboração de propostas.

O argumento da Representante é procedente.

2.4 Ausência de definições quanto ao uso da Inteligência Artificial previsto no item 12.3, VII, das Especificações Técnicas. (Peça 1, Fls. 11/12).

Alegações do Representante

Afirma que não estão definidos o escopo, contexto, padrões e conseqüentemente o uso da tecnologia de inteligência artificial que possam ser aplicados aos dados armazenados, dificultando o entendimento do que e como deve ser entregue para sua correta precificação.

Manifestação da Origem (Peça 19)

O licitante terá autonomia para desenvolver inteligência para oferecer o suporte de acordo com os níveis de SLA propostos neste edital. (Peça 19, fl. 53)

Conforme descrito no edital, a solução deverá "[s]uportar integração de dados com mecanismos de I.A., que contemplarão a identificação de padrões e machine learning também considerando as plataformas de Teleassistência e do cidadão". (Peça 19, fl. 61)

Análise da Coordenadoria

O Caderno Técnico de Especificações menciona em seu item 7 Suporte Técnico que deverão ser oferecidos, dentre os canais de suporte "Resposta por inteligência artificial" (Peça 5, fl. 13).

À Peça 5, fl. 22, no item 12.3, vii, a SMS faz outra menção ao seu uso:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Inteligência Artificial (IA) - Suportar integração de dados com mecanismos de I.A., que contemplarão a identificação de padrões e machine learning também considerando as plataformas de Teleassistência e do cidadão.

Tal disposição contida no Caderno Técnico de Especificações é uma exigência de recursos de uma solução tecnológica. Não se verifica falta de escopo, quanto ao produto final, que prejudique a elaboração das propostas, como aponta a Representante.

Ressaltamos que este procedimento licitatório busca solução tecnológica disponível e não empresa para o desenvolvimento da solução, sem prejuízo da possibilidade de ajustes e adequações do produto da licitante vencedora às necessidades da SMS.

Desta forma o ponto atacado pela Representante é improcedente.

2.5 Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. - VIII das Especificações Técnicas (Peça 1, Fls. 12/14)

#### Alegações do Representante

Argumenta que é impossível determinar quais tipos de ferramentais, serviços e novas tecnologias futuras que surgirão ou poderão ser solicitados pelo Contratante no decorrer do contrato de modo a possibilitar uma correta precificação e segurança financeira e técnica. Deixar esta abertura no Edital inviabilizará a segura e viável contratação do objeto desta licitação.

#### Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 27)

"Entende-se como 'necessários' para este item, atendimento aos requisitos legais, como por exemplo: Alterações na LGPD".

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Análise da Coordenadoria

A definição do item em análise, por si só, é temerária, uma vez que a necessidade da adoção de novos ferramentais e novos serviços tecnológicos necessários no decorrer do projeto pode ser diversa.

Ainda que possa haver uma necessidade de novos serviços por exigência legal, caso em que não há alternativa a cumprir a lei, configurando, inclusive, hipótese de reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro para os contratos administrativos, não consta, nas Especificações Técnicas do Edital, a mesma delimitação informada em resposta à impugnação, de que se entende por necessários, neste caso, o atendimento a requisitos legais.

Assim, caso sejam demandadas alterações que não sejam de origem legal, a licitante pode se sentir prejudicada ao ter que cumprir uma exigência contratual não exaurível como no item em tela.

Desta forma, o apontamento da Representante é procedente.

2.6 Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (Peça 1, fls. 13/14)

Alegações do Representante

Já no item 13.1.2 do Caderno de Especificação Técnica - Interação Tecnológica para o Acolhimento, que a Plataforma deve disponibilizar ferramenta para emissão de receita e prescrição online aos pacientes, seguindo todos os requisitos de preenchimento da legislação sanitária, e contendo a assinatura eletrônica avançada e/ou qualificada do profissional da Saúde:

[...]

Por sua vez, a norma edilícia define no item 13 da Tabela constante do subitem 4.d.11. (pág. 43) que a jornada de avaliação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

contempla: (...) permitir a configuração e customização de "templates" de prescrição/receita, contendo inclusão de título do "template", adição de logotipo, cabeçalho e rodapé, nome do profissional, data, fonte e margens configuráveis.

Ao determinar como critério desclassificatório o cumprimento à requisitos supérfluos, tais como: a configuração de fonte e margens de prescrições digitais, itens estes que não interferem em nenhuma etapa do processo de prescrição, validação ou dispensação de medicamentos e execução de exames com prescrições digitais, o Edital poderá excluir, sem qualquer justificativa plausível para tanto, possíveis licitantes. (grifos no original)

Manifestação da Origem (Peça 19)

Configuração de fonte e margens de prescrições digitais: A especificação técnica para configuração de fonte e margem é uma necessidade da CONTRATANTE. (grifos no original) (Peça 19, fl. 12)

O edital requer uma ferramenta que permita a customização de prescrição em vista que o padrão pode ser alterado. Além disso, além da forma digital, o profissional poderá imprimir a receita/atestado a assinar com caneta uma vez que nem todos os pacientes terão acesso à disponibilização desta por meios digitais. (Peça 19, fl. 37)

Análise da Coordenadoria

Em relação ao ponto representado, consta, no item 4.d.11 do Edital, o seguinte requisito para realização da Prova de Conceito:

<b>13</b>	<p>Prescrição /Receita (vide item 13.1.2) – Acessar o sistema (vide item 13 Anexo II) &gt; Logar com perfil de profissional de saúde ( vide item 13.9.1) &gt; Selecionar um paciente "teste" &gt; Abrir um atendimento &gt; Executar uma prescrição/receita e demonstrar as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>* O documento criado deverá ser passível de envio aos pacientes via email e/ou SMS, minimamente;</li> <li>* Permitir a configuração e customização de "templates" de prescrição/receita, contendo inclusão de título do "template", adição de logotipo, cabeçalho e rodapé, nome do profissional, data, fonte e margens configuráveis;</li> <li>* Possuir informações de medicamentos e procedimentos compatíveis com códigos e listas SUS, tais como SIGTAP e RENAME;</li> </ul>
-----------	---

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Exige-se, de fato, na fase da Prova de Conceito, a configuração e customização de templates de prescrição/receita, contendo inclusão de título do template, adição de logotipo, cabeçalho e rodapé, nome do profissional, data, fonte e margens configuráveis, o que, em conjunto com o prazo imposto pelo Edital, pode levar a desclassificação de potenciais licitantes com tecnologias adequadas à solução buscada pela Origem, porém com necessidades de adaptações.

Nessa fase, a licitante deve demonstrar a ferramenta proposta para emissão de receita e prescrição online aos pacientes e a sua capacidade de fazer as customizações necessárias, sendo que a adequação a tais detalhes das especificações exigidas deve ser possibilitada em fase futura, a ser providenciada pela licitante vencedora quando da entrega do objeto, não cabendo sua exigência no momento da Prova de Conceito.

O argumento da Representante é procedente.

2.7 Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (Peça 1, Fls. 14/15)

Alegações do Representante

Alega que, ao estabelecer como critério desclassificatório o atendimento de requisitos que dizem respeito à modalidade de ligação a demais profissionais da Plataforma, reduzindo o objetivo principal do requisito que é possibilitar a execução de videoconferências entre profissionais e entre grupos, à definição técnica de como estas ligações podem ser feitas, a Administração afronta o princípio da eficiência administrativa.

Afirma que o objetivo que se deseja alcançar é a execução de videochamadas entre duas pessoas ou em grupo, e a ausência da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

metodologia de chamada exigida não trará, em nenhuma hipótese, prejuízo no atingimento do objetivo principal da licitação.

Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

Criação e configuração de grupos de usuários vinculados a uma mesma especialidade ou de uma mesma unidade: A especificação técnica para criação e configuração de grupos de usuários vinculados a uma mesma especialidade ou de uma mesma unidade é uma necessidade da CONTRATANTE. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

Considerando a referência às condições previstas no item 13.3 das Especificações Técnicas, denota-se, conforme aduzido pela Representante, que tais condições também constituem requisitos ou podem ser exigidas pela Comissão Especial de Licitação na avaliação da Prova de Conceito, visto que assim dispõe o item 18 do item 4.d.11 do Edital:

18	Demonstrar os diferentes tipos de comunicação por videoconferência (um pra um, um pra grupo sequencial, um pra grupo geral, um pra grupo total) conforme descrito na especificação técnica desta LPI (vide item 13.3)
----	---

Embora a SMS alegue a necessidade dessas especificações para a contratante, a sua exigência na fase da Prova de Conceito, em conjunto com o prazo imposto pelo Edital, pode levar a desclassificação de potenciais licitantes com tecnologias adequadas à solução buscada pela Origem, porém com necessidades de adaptações/customizações.

Portanto, nessa fase, a licitante deve demonstrar somente a capacidade da realização de chamadas em teleconferência, sendo que a adequação aos protocolos exigidos pela SMS deve ser possibilitada em fase futura, a ser providenciada pela licitante vencedora quando

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da entrega do objeto, não cabendo sua exigência no momento da Prova de Conceito.

Diante do exposto, o argumento da Representante é procedente.

2.8 Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança. (Peça 1, Fls. 15/16)

Alegações do Representante

Questiona a exigência do item 14.10 - Linhas de cuidados das Especificações Técnicas, de que a plataforma "deverá possibilitar ainda a inclusão dos diversos programas existentes na rede municipal, conforme os itens a seguir, porém, não limitado a (...) Cartão da gestante, (...) Cartão do idoso, (...) Cartão da criança".

Alega novamente que as condições previstas no Edital não estão adequadamente expostas, pois este não esclarece o que se deseja incluir na aplicação sobre cada um dos programas de saúde, como também não define se serão apenas estes ou existirão outros programas a serem incorporados à Plataforma.

Manifestação da Origem (Peça 19, fl. 12)

Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança: Os itens "4.11. Cartão da Gestante, 4.12. Cartão Idoso, 4.13. Cartão da Criança, 4.14. Customizações" são implantações futuras e possuem previsão orçamentária conforme cronograma físico-financeiro.

Análise da Coordenadoria

Embora os itens exemplificativos tenham constado do cronograma, a redação do item 14.10 dispõe que a possibilidade de inclusão de programas não se limita a estes. O atendimento a demandas

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

não exauríveis coloca em risco qualquer precificação para as licitantes.

O argumento da Representante é procedente.

### 3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos, em caráter conclusivo, pela parcial procedência da Representação, sendo:

- Improcedentes os itens 2.2 e 2.4;
- Procedentes os itens 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;
- Parcialmente procedente o item 2.1, sendo improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito, sendo necessário que a SMS justifique tecnicamente e quanto à suficiência dos prazos concedidos, a inserção do item 5 no item 4.d.11 do Edital, que trata dos requisitos avaliados na Prova de Conceito.

Haja vista o pedido liminar de suspensão do procedimento pela Representante, cabe informar que foi realizada a sessão presencial de abertura das propostas da LPI 001/2022 no dia 26.04.22 e que a procedência dos aspectos identificados nos itens 2.1, 2.6 e 2.7 referem-se à fase de Prova de Conceito, etapa do certame ainda não realizada.”

À peça 25, foi determinada a expedição de ofício à SMS para se manifestar sobre o relatório da Auditoria, tendo respondido às peças 30 a 32.

Sobre a manifestação da Origem a Auditoria apresentou novo relatório contendo as seguintes conclusões (peça 41):

### “3. CONCLUSÃO

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

À luz das análises efetuadas, concluímos que os esclarecimentos ora apresentados pela Origem às peças 30/32 modificam a conclusão em relação ao item 2.3 do Relatório Conclusivo, e concluímos, no todo, pela parcial procedência da Representação, sendo:

- Procedentes os itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;
- Improcedentes os itens 2.2, 2.3 e 2.4;
- Parcialmente procedente o item 2.1, sendo improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito.”

À peça 42, foi novamente determinada a expedição de ofício à SMS para se manifestar sobre o último relatório da Auditoria, tendo respondido à peça 47.

Após analisar a resposta da Origem, a SCE ratificou sua conclusão anterior, reiterando seu entendimento pela parcial procedência da Representação nos termos seguintes (peça 52):

## “2. ANÁLISE

2.1. Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo - Peça 24, fls. 02/05)

Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 02)

Conforme análise da coordenadoria do TCM, restou pendente a justificativa técnica para inserção do requisito “registro na ANVISA” na Prova de Conceito. Tendo em vista a necessidade de início de operação em 60 dias após a contratação (conforme cronograma físico-financeiro do edital) e o prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrega do requerimento de registro para manifestação da ANVISA

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(estabelecido no § 1º do Art. 7 do Decreto Federal nº 8.077/2013), haveria risco de atraso no início da operação da plataforma caso a solicitação fosse postergada para depois da Prova de Conceito que é a última fase possível para análise da documentação anterior à adjudicação do contrato. Salientamos o risco de haver alguma falha no requerimento de registro que poderia prorrogar ainda mais a obtenção do registro e início da operação da plataforma.

Reforçamos que o registro na ANVISA exigido no edital é para o software ofertado (existente) e não para um produto que seria desenvolvido especificamente para esta licitação.

#### Análise da Coordenadoria

A SMS mantém o mesmo argumento apresentado em sua manifestação anterior (Peça 31, fl. 01), acrescentando que o registro na ANVISA exigido no edital é para o software ofertado (existente) e não para um produto que seria desenvolvido especificamente para esta licitação.

Nesse aspecto, a existência de prévio registro por ser um software pré-existente possibilitaria que a exigência fosse apresentada somente em fase prévia à contratação ou início das operações, sem culminar no risco de atraso alegado, de forma que não restou estabelecido, na resposta apresentada, o nexo da exigência do registro na ANVISA com a definição de Prova de Conceito.

Dessa forma, ratificamos a conclusão pela procedência desse aspecto.

2.2.Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. - VIII das Especificações Técnicas (subitem 2.5 do Relatório Conclusivo - Peça 24, Fl. 08)

Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 02)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A resposta ao questionamento 16 contextualiza que há previsão orçamentária para "outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto" nos itens do cronograma físico financeiro. A resposta ao questionamento 34 é que trata da limitação das customizações aos requisitos legais. O questionamento 137 retoma os dois temas, demonstrando entendimento da questão orçamentária pela empresa que elaborou o questionamento, e na resposta é reforçada a limitação das customizações explicitada na resposta 34.

#### Análise da Coordenadoria

A SMS não esclarece objetivamente a exigência quanto ao item em tela, não afastando a existência de exigência potencialmente não exaurível e a possibilidade de demandas de alterações que não sejam de origem legal, dificultando a precificação das propostas, motivo pelo qual mantemos nosso apontamento.

2.3. Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (subitem 2.6 do Relatório Conclusivo - Peça 24, fls. 09/10)

#### Manifestação da SMS (Peça 47, fls. 02/03)

A alegação inicial é sobre o item ser supérfluo, após análise da coordenadoria do TCM, essa questão foi superada e requerido esclarecimentos sobre possibilidade de interpretação mais restritiva do texto do edital. Esclarecemos: 1. O texto permitir "configuração e customização" significa possibilitar que a ferramenta crie diferentes modelos. Não se trata de adequar a um modelo específico. 2. As alterações das prescrições/receitas exigidas na prova de conceito são: Possibilitar incluir Título, possibilitar incluir Logotipo, Possibilidade de incluir informações (texto) no Cabeçalho e Rodapé, possibilitar incluir Nome do profissional, possibilitar

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

incluir Data, possibilidade de alterar Fonte e possibilidade de alterar tamanho das Margens. Não há espaço para interpretação mais restritiva que aquela efetivamente exigida pela administração. Nenhuma das "customizações" exigidas foge a padrões usuais de mercado.

#### Análise da Coordenadoria

A resposta apresentada pela Origem exemplifica requisitos de alterações exigidas na Prova de Conceito, como "Possibilitar incluir Título, possibilitar incluir Logotipo, Possibilidade de incluir informações (texto) no Cabeçalho e Rodapé, possibilitar incluir Nome do profissional, possibilitar incluir Data, possibilidade de alterar Fonte e possibilidade de alterar tamanho das Margens", afirmando que as customizações não fogem a padrões usuais de mercado. Conforme registrado no Relatório Conclusivo, na fase da Prova de Conceito a licitante deve demonstrar a ferramenta proposta para emissão de receita e prescrição online aos pacientes e a sua capacidade de fazer as customizações necessárias, sendo que a adequação a tais detalhes das especificações exigidas deve ser possibilitada em fase futura. Assim, o esclarecimento da exigência demonstrado pela SMS não supera o apontamento deste item.

2.4.Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (subitem 2.7 do Relatório Conclusivo - Peça 24, Fls. 10/11)

#### Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 03)

O solicitado na POC representa um padrão de mercado para serviços de comunicação e não uma característica única/específica desta SMS, por isso, entendemos que não é uma exigência exorbitante. A proposta sugerida pela Coordenadoria do TCM de apenas exigir a "chamadas em teleconferência" não é suficiente visto que a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

complexidade da arquitetura de sistema necessária para realização de chamadas em grupo é diferente da chamada um para um.

#### Análise da Coordenadoria

A SMS afirma que a demonstração de "chamadas em teleconferência" na fase de Prova de Conceito não seria suficiente visto que a complexidade da arquitetura de sistema necessária para realização de chamadas em grupo é diferente da chamada um para um, entretanto não pormenorizou as diferenças e necessidades de adaptações que inviabilizariam que as adequações ocorressem somente na fase da efetiva entrega do sistema.

Assim, os argumentos da SMS não são suficientes para esclarecer o apontado, motivo pelo qual mantemos o entendimento pela procedência deste ponto.

2.5. Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança. (subitem 2.8 do Relatório Conclusivo - Peça 24, Fls. 11/12)

#### Manifestação da SMS (Peça 47, fl. 03)

O item 4.14 do cronograma físico/financeiro prevê customizações na "Plataforma do Portal do Cidadão - APP / e-saudeSP". Entre as customizações, conforme item 14.10, é possível a inclusão de novos programas, sendo estes custeados via item 4.14. O edital contém exigências que descrevem as necessidades da contratante, pois o objeto da contratação em pauta visa substituir e aprimorar o serviço que está sendo oferecido ao cidadão que não deve ser reduzido nem ser descontinuado. A alegação de direcionamento e exigências injustificadas não procede, pois foram entregues 7 propostas e nenhuma licitante foi reprovada pelos itens citados pela impetrante neste processo. Importante destacar que a proposta da empresa

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vencedora representa uma econômica de 30% ao previsto no edital e de aproximadamente 15% de economia em relação ao contrato atual. Em conclusão, as condições estabelecidas não impediram a competição e proporcionaram economia à Administração.

#### Análise da Coordenadoria

Conforme já registrado à peça 41, enquanto o item 4.14 (Customizações) do cronograma físico financeiro se refere a customizações dos programas previstos, o item 14.10 do termo de referência prevê a possibilidade de inclusão de programas adicionais na plataforma. Em que pesem os argumentos quanto à economia observada em relação ao valor estimado e ao contrato anterior, a abertura da possibilidade de inclusão de programas sem prévia definição pode fragilizar a precificação realizada pelos licitantes.

Desta forma, mantemos a conclusão pela procedência do representado nesse aspecto.

#### 3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, ratificamos a conclusão alcançada na manifestação à peça 41, concluindo pela parcial procedência da Representação, sendo:

- Procedentes os itens 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8;
- Improcedentes os itens 2.2, 2.3 e 2.4;
- Parcialmente procedente o item 2.1, sendo improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito.”

À peça 54, a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“De início, quanto à ADMISSIBILIDADE, tendo em vista a fase da instrução processual em que se encontra, reputo vencido o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Quanto ao pedido liminar requerido de suspensão cautelar do Edital objeto da presente Representação, restou o mesmo prejudicado em virtude da assinatura do Contrato n° 105/2022/SMS1/CONTRATOS anexo à Peça 51.

Em relação ao MÉRITO, à míngua de aspectos jurídicos a serem tratados em razão da natureza predominantemente técnica da matéria tratada, destaco a conclusão de AUD pela improcedência dos itens 2.3., 2.4., pela procedência dos itens 2.6., 2.7. 2.8.

Passo a tratar então dos itens 2.1., 2.2., 2.5., em razão das nuances jurídicas que os revestem, a despeito de também serem mesclados com aspectos técnicos.

2.1. Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (Peça 1, fls. 06/08).

A Representante questiona um dos requisitos exigidos pelo Edital ora combatido a ser avaliado na Prova de Conceito, qual seja, o item 5 da Plataforma de Assistência que exige seja “Adequado à legislação sanitária vigente sanitárias para ‘software produto para saúde (medical device), por si mesmo’ RDC/ANVISA 185/01 e NT 04/2012/ GQUIP/ GGTPS/ ANVISA” (p. 48 da Peça 4) “haja vista a total inviabilidade de se conseguir o registro perante a ANVISA do software produto para saúde (medical device) no tempo devido” por tratar-se de processo “moroso” que restringiria inclusive empresas internacionais de participar do certame em comento (p. 7 da Peça 1), restringindo a competitividade e a igualdade, afora entender, como alega, “que da leitura da RDC/ANVISA 185/01 e da NT 04/2012

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(referenciadas no subitem 4.d.11 - item 5) observa-se não se referem à Soluções de Telemedicina, portanto, não se enquadrando no objeto da licitação”

Em que pesem as alegações da Representante, a RDC/ANVISA 185/01 determina que “1. É obrigatório o registro de todos produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos referidos nos itens 2, 3 e 12 seguintes” e, em seu ANEXO I define “13 - Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios”, o que, segundo a área técnica desta E. Corte, contempla o objeto do certame, inclusive pelos diplomas abaixo que cita à p. 3 da Peça 24:

“(..) Conforme o “MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA”: “no art. 12 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1° do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos cadastrados). (...)”

A despeito de improceder a alegação de ilegalidade da exigência de registro na ANVISA, procede neste item quanto à escolha do momento da exigência do registro, qual seja, na fase de Prova de Conceito, por não encontrar amparo, “uma vez que o que se procura confirmar na Prova de Conceito é se o serviço da licitante vencedora é capaz de atender aos requisitos funcionais da Administração”,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

conforme afirma AUD, sem que a Origem, em que pesem os diversos esclarecimentos apresentados, lograsse êxito em justificar tal exigência, nem "o nexos da exigência do registro na ANVISA com a definição de Prova de Conceito" (Peça 52), razão pela qual restou entendido como parcialmente procedente o item 2.1., nos termos da conclusão de AUD.

2.2. Ausência de fixação de data para início e omissão quanto ao prazo máximo para realização da Prova de Conceito (Peça 1, Fls. 08/09).

Questionou também a Representante, o item 4.2.d do Edital na parte em que determina "... O prazo entre a convocação e a data da apresentação para a POC não deverá ser menor que 5 (cinco) dias úteis, salvo acordado ao contrário entre as partes", por "não fixar data para início da contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis mínimos para realização da Prova de Conceito, depreende-se que ficará a critério da Contratante definir, após a eleição do vencedor, o aludido prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou outro acordado entre as partes. Não bastasse, também o edital é omissos na fixação de prazo máximo para esta apresentação. É urgente retificar a ausência de fixação destes prazos no edital - tanto para a realização da Prova de Conceito quanto para o início da contagem do prazo, que poderá dar margem a privilegiar um licitante que não tendo a Solução Tecnológica pronta teria tempo suficiente para ajustar/finalizar itens considerados indispensáveis à POC em detrimento de outro licitante que está devidamente pronto a entregar a solução tecnológica" (p. 8 da Peça 1).

Não assiste razão à Representante neste ponto que é, portanto, improcedente. Isto porque, como se observa do item 4.2.d do Edital, "será exigida somente do LICITANTE melhor classificado que deverá apresentar, como parte do procedimento de julgamento e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

classificação final do processo licitatório, os itens deste edital à equipe técnica designada pela CONTRATANTE, na data, hora e local definida em convocação emitida pela CEL” (grifei). Está definido, portanto, que será da convocação a ser realizada pela CEL, a qual por sua vez ocorrerá após a classificação das propostas.

2.5. Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. - VIII das Especificações Técnicas (Peça 1, Fls. 12/14)

De fato, assiste razão à Representante quanto à insegurança jurídica e a dificuldade de precificação em razão da vagueza constante no item 12.3. - VIII das Especificações Técnicas, ao prever “Outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto”, os quais - ainda que possa haver uma necessidade de novos serviços por exigência legal, como sustenta a Origem “caso em que não há alternativa a cumprir a lei, configurando, inclusive, hipótese de reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro para os contratos administrativos” (Peça 25) - “a SMS não esclarece objetivamente a exigência quanto ao item em tela, não afastando a existência de exigência potencialmente não exaurível e a possibilidade de demandas de alterações que não sejam de origem legal, dificultando a precificação das propostas, motivo pelo qual mantemos nosso apontamento”, como bem concluiu AUD à Peça 52.

Ademais, além da segurança jurídica ser princípio maior do Direito a afastar previsões vagas como a supracitada ante a diversidade de tecnologias que podem surgir como necessárias, há ainda na legislação de regência, Lei 8.666/93, a dicção do inciso I do artigo 40 a demandar o seguinte:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Procedente, portanto, o presente item.

Ante o exposto, opino pela parcial procedência da presente Representação, tendo em vista ser o item 2.1., improcedente quanto à ilegalidade da exigência de adequação do produto à legislação vigente sanitária, e procedente quanto à falta de amparo legal para sua exigência na fase de Prova de Conceito; o item 2.2. improcedente e procedente o item 2.5. do Relatório Conclusivo de Auditoria (Peça 24).

A conclusão pela parcial procedência da presente Representação estriba-se, ainda, nas conclusões de Auditoria pela procedência dos itens 2.6., 2.7. e 2.8. e pela improcedência dos itens 2.3. e 2.4. do relatório supracitado, as quais destaco, ante a natureza predominantemente técnica que os revestem.

Considerando a formalização do Contrato nº 105/2022/SMS-1/CONTRATOS, decorrente da LPI nº 001/2022, e em especial a possibilidade do julgamento por esta E. Corte de Contas, decidir pela procedência dos pontos suscitados, configurando assim, ilegalidades, sugiro a intimação da contratada e dos responsáveis para ciência e exercício da garantia constitucional do direito de defesa.

Registro, por fim, que conforme informado no Relatório Conclusivo de AUD a LPI nº 001/2022 ora combatida na presente, também

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

é objeto de outras representações em tramitação nos autos dos TC/007226/2022 e TC/006993/2022.”

À peça 56, foi determinado oficialiar a Origem e a empresa contratada para que se manifestem sobre as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte, as quais responderam, respectivamente, às peças 66/67 e 68.

À peça 75, a Auditoria apresentou novo relatório examinando as manifestações das partes interessadas com as seguintes análises.

## “2. ANÁLISE

2.1. Exigência indevida de registro na Anvisa nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo - peça 24, fls. 02/05).

Manifestação da SMS (peça 67, fls. 01/02)

A Origem afirma que a postergação da comprovação do registro para a fase prévia à contratação ou no início das operações, poderia comprometer a data de início da disponibilização da Plataforma ao Cidadão.

Alega que a Administração optou por exigir o registro antes da adjudicação considerando os riscos de atraso envolvidos, tratar-se de aquisição de software existente que já deveria ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e porque a exigência da comprovação documental na prova de conceito não contraria os princípios licitatórios, em especial não há restrição à competição.

Aduz que, de acordo com a RDC 185 de 2001, não se pode comercializar “produtos para saúde” sem a devida regularização na Anvisa, o que engloba o sistema em questão.

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 03/07)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Getconnect apresenta os mesmos argumentos que a SMS em relação ao apontado, arguindo que (peça 68, fl. 05):

(...) o registro não é meramente formal, mas envolve uma série de análises técnicas que são básicas e fundamentais para se verificar a viabilidade funcional do produto (...) porque um produto para a saúde não pode ser colocado no mercado sem que tenha sido registrado/cadastrado junto à Anvisa, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.360/1976.

Defende que o software em questão não pode ser fabricado se não tiver registro junto à Anvisa, e portanto sequer poderia ser submetido ao certame em comento. Argumenta também que no caso em questão, referido registro também serve para a verificação preliminar do atendimento aos requisitos funcionais mais básicos, relacionados a seu uso seguro, sendo imprescindível para a verificação das funcionalidades mais básicas do produto a ser analisado.

#### Análise da Coordenadoria

Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela improcedência do apontamento 2.1, superando-o.

2.2. Impossibilidade de prever outros ferramentais ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. - VIII das Especificações Técnicas (subitem 2.5 do Relatório Conclusivo - peça 24, fl. 08)

#### Manifestação da SMS (peça 67, fl. 02)

A Origem esclarece que "a resposta nº 34, que foi publicada como 'respostas e esclarecimentos' antes da abertura das propostas, estipula que as alterações se limitam aos requisitos legais" e que, "baseados na resposta ao questionamento 34, os licitantes tem condições de apresentar proposta de preço".

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 07/11)

A Getconnect acrescenta que o objeto da licitação se encontra delimitado no item 1 do Anexo I, Especificações Técnicas do edital e que o item 12 é formado por 9 páginas de especificações detalhadas sobre as características que o software em questão deverá ter.

Aduz que se trata de um serviço de tecnologia da informação, cuja volatilidade e necessidade de atualização e desenvolvimento de novos programas, de forma constante, é necessária à boa execução do contrato. Por fim, arrazoa que (peça 68, fl. 10):

Afinal, não se pode prever todas as alterações tecnológicas que serão demandadas no decorrer dos 24 (vinte e quatro) meses do contrato, que poderão, aliás, ser prorrogados, sendo de rigor que o edital preveja que outros ferramentais e serviços possam ser exigidos, conforme a sua necessidade. E, em casos de incerteza jurídica e até de situação contenciosa, com relação a "esses outros ferramentais e serviços", poder-se-ia resolver a questão com acordo celebrado com a contratada, mediante consulta ao órgão jurídico da SMS e da própria PMSP.

Análise da Coordenadoria

Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela improcedência do apontamento 2.5, superando-o.

2.3. Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (subitem 2.6 do Relatório Conclusivo - peça 24, fls. 09/10)

Manifestação da SMS (peça 67, fls. 02/03)

A Origem argumenta que, em relação ao ponto questionado, a exigência da prova de conceito é demonstrar a função de permitir

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

configuração e customização, ou seja, o sistema deveria permitir ao usuário realizar tal customização.

Ressalta que existem sistemas cujos templates (modelos de prescrição/receita) não são configuráveis pelo usuário, sendo necessário alterá-los por programação, o que devido às variedades de templates da SMS seria muito ineficiente. Apesar das customizações serem feitas durante a operação do sistema, a funcionalidade do software para permitir a customização deve ser avaliada na prova de conceito.

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 11/13)

A Getconnect apresenta argumentos semelhantes à SMS, acrescendo que a funcionalidade do software analisada no item em comento se relaciona às determinações da Anvisa e do Conselho Federal de Farmácia, sobre as informações mínimas que deveriam estar contidas em uma receita/prescrição de medicamentos.

Análise da Coordenadoria Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela improcedência do apontamento 2.6, superando-o.

2.4. Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (subitem 2.7 do Relatório Conclusivo - peça 24, fls. 10/11)

Manifestação da SMS (peça 67, fls. 03/05)

A Origem justifica que uma das bases do projeto é possibilitar que durante o teleatendimento ocorra a teleinterconsulta, ou seja, chamar um especialista para participar da consulta, além de casos onde haja necessidade de atendimento por equipe multiprofissional (multidisciplinares).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Pondera que a tecnologia usada para a chamada "um para um" é diferente da chamada em grupo; não se trata de mera ampliação de uma funcionalidade existente - na chamada em grupo (em "mão dupla") há necessidade de um servidor que coordene a conferência. Além de alterar a tecnologia da comunicação, há outras implicações que diferenciam a complexidade da chamada "um para um" para outros modos. Conclui que (peça 67, fl. 05):

(...) se a Administração exigisse apenas o sistema mais simples na prova de conceito (comunicação um para um), não haveria garantias que o vencedor estaria apto para desenvolver um sistema de chamadas em grupo em um prazo restrito como definido no cronograma do Edital. Portanto, o exigido na prova de conceito foi apenas o mínimo necessário para o início do funcionamento do projeto não havendo nenhuma exigência tecnicamente excessiva.

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 13/15)

A Getconnect apresenta os mesmos argumentos que a SMS, acrescentando que as funcionalidades a serem analisadas na fase de prova de conceito se relacionam à eficácia do produto, e que para o uso da solução de telemedicina a falta de metodologias de chamadas de videoconferência torna o uso do software inviável.

Análise da Coordenadoria

Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela improcedência do apontamento 2.7, superando-o.

2.5. Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança (subitem 2.8 do Relatório Conclusivo - peça 24, fls. 11/12)

Manifestação da SMS (peça 67, fls. 05/06)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

A Origem reitera a resposta anterior emitida pela área técnica (peça 67, fls. 05):

O item 4.14 do cronograma físico/financeiro prevê customizações na "Plataforma do Portal do Cidadão - APP / e-saudeSP". Entre as customizações, conforme item 14.10, é possível a inclusão de novos programas, sendo estes custeados via item 4.14.

Esse entendimento foi reforçado no questionamento nº 16, que reforça a ideia de que o item 4.14 prevê a possibilidade de inclusão de programas adicionais na plataforma.

Manifestação da Contratada (peça 68, fls. 13/15)

A Getconnect arrazoa que as políticas públicas de saúde que envolvam padronizações endereçadas a grupos específicos podem se alterar a depender das diretrizes governamentais e, especialmente, do SUS.

Defende que a integração com outros sistemas deve ser função nativa das ferramentas, segundo o próprio edital, e que eventuais adequações teriam sua razoabilidade presumível da própria legislação e seriam plenamente resolvíveis por meio de acordos que buscassem dar maior clareza em situações de divergências ou incertezas interpretativas.

Análise da Coordenadoria

Os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada são suficientes para esclarecer o item em análise. Assim, alteramos a conclusão pela improcedência do apontamento 2.8, superando-o.

### 3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos que os esclarecimentos apresentados pela Origem às peças 66/67 e pela Contratada à peça 68 modificam a conclusão em relação aos itens do

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Relatório Conclusivo, e concluimos, no todo, pela improcedência da Representação, sendo:

□ Improcedentes os itens 2.1, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8.”

A AJCE, em manifestação final, assim formulou seu entendimento (peça 77):

“01. A presente opinião circunscreve-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (peças 01 a 07), espelhada no Relatório Conclusivo de Representação (peça 24), das manifestações posteriores da Auditoria (peças 41, 52 e 75), da Origem/responsável (peças 30/32, 47 e 66/67) e da Contratada (peças 68/70), uma vez estimulados o contraditório e a ampla defesa.

02. Dentre os itens remanescentes por ocasião da última opinião desta AJCE (peças 54/55), constavam, com nuances jurídicas, os itens 2.1 (em parte) e 2.5 do Relatório Conclusivo de Representação.

03. Dito isto, destaca-se, na linha dos pareceres precedentes, em razão do conteúdo eminentemente técnico, as conclusões da Auditoria no tocante aos itens 2.1 (em parte), 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.7 do Relatório Conclusivo de Representação. Por oportuno, registra-se que, após oitiva da Origem/responsável e da Contratada, em sua última manifestação, a Auditoria não apenas reiterou a improcedência dos itens 2.3 e 2.4, como também modificou o convencimento em virtude das novas defesas oferecidas no que tange aos itens 2.1 (em parte)<sup>1</sup>, 2.52, 2.63, 2.74 e 2.85 do Relatório Conclusivo, reputando-os, em última análise, improcedentes (peça 75).

04. Da parte jurídica, no tocante aos itens 2.1 (em parte) e 2.5 do Relatório Conclusivo de Representação, assinalados como procedentes nos pareceres insertos às peças 55/56, em virtude das

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

novas justificativas da Origem/responsáveis juntadas aos autos (peças 67 e 68), às quais ora se adere sem se vislumbrar acréscimos de ordem jurídica, acompanham-se as últimas conclusões da Auditoria do TCMSp (peça 75), com modificação do convencimento, desta feita no sentido da improcedência de ambos os itens.

05. Diante do exposto, em virtude da instrução acrescida, opina-se pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSp; e, no que tange ao mérito, no sentido da total improcedência da Representação.”

À peça 81, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, acompanhando as conclusões da Auditoria e da AJCE, requereu fosse declarada a total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral - SG formulou seu parecer com a seguinte conclusão (peça 83):

“Da admissibilidade

Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

Pedido Liminar

Quanto ao pedido liminar requerido de suspensão cautelar do Edital objeto da presente Representação, restou o mesmo prejudicado em virtude da assinatura do Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS anexo à Peça 51, celebrado com a empresa Getconnect Gestão em Saúde LTDA, com vigência de 24 meses, e valor total estimado de R\$ 40.142.720,00.”

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Sobre o mérito, em análise da documentação acrescida, em relação aos itens considerados procedentes, remanescentes do relatório conclusivo da Auditoria, peças 41 e 52, sobre todos eles, a SG acompanhou a conclusão do último relatório da SCE, entendendo que os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada foram suficientes para esclarecer os itens analisados, incorrendo na improcedência dos mesmos. E concluiu:

“Diante do exposto, em virtude da instrução acrescida, opino pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP; e, no que tange ao mérito, no sentido da total improcedência da Representação.”

É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -**

Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator] -**

O relatório já foi encaminhado, bem como o voto aos Senhores Conselheiros.

Em síntese, a Representante requer, em caráter liminar, a suspensão do Edital da Licitação e, no mérito, que seja a presente Representação julgada totalmente procedente e com determinações das correções.

De início, verifico que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido liminar requerido: suspensão cautelar do Edital objeto da presente Representação, em virtude da assinatura do

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS anexo à Peça 51, restou prejudicada a análise.

O mérito eu trago de forma esclarecida no meu voto com os pontos ressaltados item a item.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do RITCMSP, CONHEÇO da Representação.

No mérito, concluo, em entendimento uníssono aos órgãos opinantes desta Corte de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, sintetizados nos termos fundamentados desta decisão.

É como voto, Senhor Presidente.

[VOTO OFICIAL]

1. Cuida o TC 6.984/2022 da análise da Representação formulada pela empresa GIESPP - Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde-SP, com valor estimado do contrato de R\$ 40.142.720,00 (quarenta milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais) (peça 51).

2. Em síntese, a Representante requer, em caráter liminar, a suspensão do Edital da Licitação Pública Internacional - LPI nº 01/22 e, no mérito, que seja a presente Representação julgada

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

totalmente procedente e com determinações para as correções relatadas em sua inicial, por restringir o caráter competitivo da licitação (inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e Norma do BID), infringindo, assim, o processo licitatório e os princípios constitucionais que os norteia.

3. "Ab initio", verifico que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

4. Quanto ao pedido liminar requerido: suspensão cautelar do Edital objeto da presente Representação, em virtude da assinatura do Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS anexo à Peça 51, restou prejudicada a análise.

Passemos ao mérito.

5. O presente processo foi devidamente instruído, conforme relatórios e manifestações da Auditoria (peça 24, 41, 52 e 75), da Origem/responsável (peças 30/32, 47 e 66/67) da Contratada (peças 68/70), da AJCE (peças 54/55 e 77/78), da SCE (peça 75), PMF (peça 81) e da SG (peça 83).

6. Conforme relatório exhaustivamente dissecado acima e longa instrução, foram debatidas as temáticas principais levantadas pela Representante, as quais realizo agora detida apreciação na forma dos subitens propostos no Relatório Conclusivo pela Auditoria (peça 24).

2.1. Exigência indevida de registro na ANVISA nos Critérios de Avaliação e Qualificação da Prova de Conceito (Peça 1, fls. 06/08).

Cumprido esclarecer de imediato, para que não parem dúvidas, sobre o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

As normas RDC 185/2001 e Nota Técnica n° 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA trazem disposições específicas ao registro de equipamentos médicos com base na legislação aplicável, incluída a Lei Federal n° 6.360/1976.

O registro na ANVISA não é meramente formal, mas envolve uma série de análises técnicas basilares e fundamentais para se verificar a viabilidade funcional do produto; isto porque um produto para a saúde só pode ser colocado no mercado após seu registro/cadastro na Autarquia em comento.

Aliás, quando da introdução do MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, há de pronto um alerta:

“Conforme estabelecido no art. 12 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1° do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária. Esses últimos são os produtos notificados.”

Ademais, reforço que o registro na ANVISA exigido no edital é para o software ofertado (existente) e não para um produto que seria desenvolvido especificamente para esta licitação.

Em síntese, a disposição editalícia, que exige o registro dos produtos licitados na ANVISA, decorre do conhecimento dos normativos apontados. Não se trata, portanto, de inovação da Origem ou ofensa aos princípios licitatórios pela restrição à competição.

Improcedente o item 2.1. nos termos ora esposados.

2.2. Ausência de fixação de data para início e omissão quanto ao prazo máximo para realização da Prova de Conceito (Peça 1, Fls. 08/09).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Compulsando o Edital, verifico que em seu item 4.d.2., há definição para a que a convocação para a Prova de Conceito, a qual será realizada pela Comissão Especial de Licitação (CEL), seja feita após a classificação das propostas.

Quanto à fixação de prazo máximo, o mesmo item do certame define o prazo de 5 dias úteis, podendo ser reduzido por acordo entre as partes.

Pela previsibilidade dos prazos, improcede o item 2.2.

2.3. Questões relativas ao detalhamento e quantitativo de: ferramentas, sistemas e banco de dados a serem integrados, que interferem na determinação de volumetria correta para uma perfeita precificação (Peça 1, Fls. 09/11).

A Secretaria Municipal de Saúde, em sua manifestação, esclareceu critérios de interoperabilidade, os quais são definidos pelo Ministério da Saúde na portaria da RNDS, Portaria nº 1.434, de 28 de maio de 2020. Agrega-se à explicação da SMS que os sistemas e a previsibilidade de novos constam no item 2.2 do "Cronograma Físico Financeiro".

A volumetria consta no questionamento 86 do processo SEI nº 6018.2021/0054444-8.

Ponto superado, para concluir por sua improcedência.

2.4. Ausência de definições quanto ao uso da Inteligência Artificial previsto no item 12.3, VII, das Especificações Técnicas. (Peça 1, Fls. 11/12).

Com o avanço e aprimoramento da Inteligência Artificial, aumentarão as vezes nas quais deparar-nos-emos como requisito de aprimoramento e potencialização das funcionalidades pretendidas.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Isto porque a I.A., em termos leigos, seria a capacidade de dispositivos eletrônicos funcionarem de maneira assemelhada ao raciocínio humano, incluindo a percepção de variáveis, tomada decisões e resolução problemas.

Para não alongar neste breve intróito, faço uma sugestão de leitura aos interessados em Inteligência Artificial: o artigo "WHAT IS ARTIFICIAL INTELLIGENCE?" do professor John McCarthy, do departamento de Ciências da Computação da Universidade de Stanford, disponível no site da própria instituição.

Não se verifica falta de escopo, quanto ao produto final, que prejudique a elaboração das propostas, vez que o próprio edital esclarece que a solução deverá "[s]uportar integração de dados com mecanismos de I.A., que contemplarão a identificação de padrões e machine learning também considerando as plataformas de Teleassistência e do cidadão". (Peça 19, fl. 61)

O Caderno Técnico de Especificações menciona em seu item 7 - Suporte Técnico - que deverão ser oferecidos, dentre os canais de suporte, a "Resposta por inteligência artificial" (Peça 5, fl. 13).

Friso, novamente, que este procedimento licitatório busca solução tecnológica disponível e não empresa para o desenvolvimento da solução, sem prejuízo da possibilidade de ajustes e adequações do produto da licitante vencedora às necessidades da SMS.

Item improcedente.

2.5. Impossibilidade de prever outras ferramentas ou serviços tecnológicos que passem a ser necessários no decorrer do projeto, conforme disposto no item 12.3. - VIII das Especificações Técnicas (Peça 1, Fls. 12/14)

O serviço de tecnologia da informação, em qualquer área de aplicação, possui volatilidade e constante necessidade de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

atualização e desenvolvimento de novos programas, de forma a resguardar a boa execução do contrato.

Dada à impossibilidade (e isto não se discute) de prever todas as alterações tecnológicas que serão demandadas no decorrer dos 24 (vinte e quatro) meses do contrato, que poderão, aliás, ser prorrogados, a Origem teve a cautela de delimitar o objeto da licitação.

Destaca-se, ademais, as delimitações do Edital no item 1 do "Anexo I, Especificações Técnicas" e no item 12 (que é formado por 09 páginas de especificações detalhadas sobre as características que o software em questão deverá ter).

Item improcedente.

2.6. Inclusão de requisitos supérfluos na Prova de Conceito, com caráter desclassificatório (Peça 1, fls. 13/14)

A prova de conceito objetiva avaliar o atendimento a requisitos funcionais: a funcionalidade do software analisada no item 13, do subitem 4.d.11, do Edital, se relaciona às determinações da Anvisa e do Conselho Federal de Farmácia, sobre as informações mínimas que deveriam estar contidas em uma receita/prescrição de medicamentos.

Esclarecido este item pela contrata em sua manifestação (peça 68):

"(...) se relaciona às determinações da Anvisa e do Conselho Federal de Farmácia, sobre as informações mínimas que deveriam estar contidas em uma receita/prescrição de medicamentos.

Isto é, uma receita/prescrição de medicamentos deve conter, necessariamente: nome do paciente, nome do profissional, número do conselho de classe etc. A prova de conceito, nesse caso, visa a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

verificar se a licitante atende minimamente o necessário para início imediato do projeto. A solução já desenvolvida - já que não se está contratando o seu desenvolvimento - já deverá demonstrar essa funcionalidade mínima.

(...)

E não se exigiu na prova de conceito, em nenhum momento, a customização do software, mas apenas a demonstração de que a customização seria possível, porque ela seria imprescindível para a sua utilização; sendo-lhe, portanto, uma funcionalidade básica”.

Diante do argumentado, improcede o item 2.6.

2.7. Exigência exorbitante, em base classificatória, de metodologia de chamada para videoconferências (Peça 1, Fls. 14/15).

O quantum solicitado na POC representa um padrão de mercado para serviços de comunicação, e não uma característica única e específica deste Edital.

A arquitetura de sistema necessária para realização de chamadas em grupo é diferente da chamada individualizada, da chamada “um para um”.

Além de alterar a tecnologia da comunicação, há outras implicações que diferenciam a complexidade da chamada “um para um” para outros modos. Como bem explicado pela origem na peça 67, fl. 05):

“(…) se a Administração exigisse apenas o sistema mais simples na prova de conceito (comunicação um para um), não haveria garantias que o vencedor estaria apto para desenvolver um sistema de chamadas em grupo em um prazo”.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Cristalina a conclusão de que o exigido na prova de conceito foi apenas o mínimo necessário para o início do funcionamento do projeto, não havendo exigência tecnicamente excessiva.

Item improcedente.

2.8. Ausência de definições sobre a possibilidade prevista Edital de inclusão de outros programas existentes na rede municipal, tais como Cartão da gestante, Cartão do idoso e Cartão da criança. (Peça 1, Fls. 15/16)

Neste derradeiro tópico, o imbróglio reside na possibilidade de inclusão de programas adicionais na plataforma.

O edital, item 14.10 - Linhas de cuidados das Especificações Técnicas, prevê que a Plataforma deve facilitar o acesso às informações e dar mobilidade aos programas existentes na SMS, possibilitando ainda a inclusão dos diversos programas existentes na rede municipal.

Em outros termos, o edital impõe que a plataforma possibilite futuras inclusões de linhas de cuidado.

A "linha de cuidado", termo técnico da área da saúde, traduz a ideia das políticas de saúde destinadas a grupos sociais específicos, em razão da padronização das ações e serviços de saúde que lhe são ofertados pelo SUS.

Assim expõe o Ministério da Saúde:

"Definição de Linhas de Cuidado: a Linha de Cuidado caracteriza-se por padronizações técnicas que explicitam informações relativas à organização da oferta de ações de saúde no sistema.

Usabilidade: as Linhas de Cuidado foram desenvolvidas sob a perspectiva do cenário de saúde pública brasileira, sua implantação deve ter a Atenção Primária em Saúde como gestora dos fluxos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

assistenciais, sendo responsável pela coordenação do cuidado e ordenamento das Redes de Atenção à Saúde.

É importante considerar o papel de referência regional, na interface intermunicipal, que as unidades já exerçam nas regiões de saúde. A pactuação deve ser formalizada e as redes desenvolvidas sob esta óptica.”

A Constituição Federal, em seu artigo 193, parágrafo único, assegura a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação das políticas sociais.

Ora, a ordem social brasileira consiste em um conjunto de normas, instituições e costumes que regulam a vida dos indivíduos e suas relações. É herança do constitucionalismo social, no qual é dever do Estado ofertar prestações positivas para a satisfação da igualdade material e direito sociais.

Dentre os direitos sociais previstos no artigo 6º do Diploma Maior, destaco, para o julgamento deste TC, o direito à saúde. Não bastaria apenas afirmar que todos têm direito à saúde, é necessário que o Estado se planeje e organize garantir esse direito.

Neste ponto, volto ao título “Da Ordem Social” para trazer que a “Saúde”, por ser um direito social, deve ser objeto de prestações positivas estatais com colaboração participativa da comunidade.

Sob a ótica constitucional, portanto, as políticas públicas de saúde que envolvam padronizações endereçadas a grupos específicos podem se alterar a depender das diretrizes governamentais e, especialmente, do SUS.

Dada à mutabilidade, bem como ao aprimoramento das políticas atualmente existentes, tenho por razoável que a previsão editalícia

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

não limite essa funcionalidade a apenas o cenário atual quando da realização do certame.

Reforça essa ideia a compreensão de que eventual descompasso entre o produto e as políticas do SUS prejudicaria a efetividade da ferramenta de promoção de ações e serviços de saúde pública.

Por toda a análise constitucional e prática, julgo improcedente este item.

7. Ante todo o exposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do RITCMSP, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa GIESPP - Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., em face do Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/2022, promovida pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

8. No mérito, concluo, em entendimento uníssono aos órgãos opinantes desta Corte de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, sintetizados nos termos fundamentados desta decisão.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Revisor Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Com o Relator, Senhor

Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Com o Relator.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Ausente neste momento o Conselheiro João Antonio.

Por unanimidade, é conhecida a Representação, formulada pela empresa GIESPP - Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda., uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno.

Por unanimidade, é declarado prejudicado o pedido liminar de suspensão cautelar do Edital de Licitação Pública Internacional - LPI n.º 001/2022, em razão da assinatura do Contrato 105/2022.

No mérito, por unanimidade, é julgada Improcedente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Presidente Eduardo Tuma.

Devolvo-lhe a palavra, Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - E aí para Vossa Excelência apregoar os quatro itens da sua pauta, os dois primeiros de forma englobada, tendo como Revisor Conselheiro Corregedor Ricardo Torres.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Inicialmente, Senhor Presidente, até para ordenar o julgamento, eu peço vênia para retirar de pauta o item 3, o TC 14.139/2021, para reincluí-lo para a próxima sessão. Eu relatarei, portanto, três processos aqui, os itens 1 e 2, e o item 4, que é 4.949/2022. Então, com a devida vênia, retirado de pauta o 14.139/2021, que era o item 3 da minha pauta. Passemos aos itens 1 e 2.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradoria da Fazenda.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Já está em discussão, Presidente?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Apregoando os itens 1 e 2.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Perfeito.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Senhoras Secretárias. Na minha pauta, quatro itens. Peço vênia, já pedi vênia para retirada do já solicitado, o item 3. Os itens 1 e 2 são os TCs

1) TC 3.021/2015 - Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 23/7/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba - Prestação de contas de adiantamento bancário - junho de 2013 (R\$ 1.500,00) (CAV)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

(Advogados de Jilmar A. Tatto: Pedro Estavam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846/SP; Luiz Tarcísio Telxeira Ferreira OAB/SP 67.999, Anderson Medeiros Bonfim OAB/SP 315.185; Daniela Soares da Cruz OAB/SP 337.401 e outros - Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados - peça 12, págs. 49 e 53)

2) TC 4.733/2016 - Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 23/7/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba - Prestação de contas de adiantamento bancário - agosto/2013 (R\$ 1.500,00) (CAV)

(Advogados de Jilmar A. Tatto: Pedro Estavam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846/SP; Luiz Tarcísio Telxeira Ferreira OAB/SP 67.999, Anderson Medeiros Bonfim OAB/SP 315.185; Wagner Andrighetti Junior OAB/SP 235.272 e outros - Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados - peça 15, págs. 67 e 69)

O relatório já foi previamente encaminhado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Neste momento processual, examinam-se de forma englobada, Recursos "Ex Officio", com origem no disposto no artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, em face de Decisões prolatadas pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, que, aprovaram parcialmente as Prestações de Contas em pauta, julgando, no entanto, irregular outra parte, em razão de gastos comprovados com documento não hábil, ou seja, por recibo e não por Nota Fiscal de Venda e/ou

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

de Serviços, consoante determina a letra "a" do item 4.1 da Portaria SF n° 151/2012, na seguinte conformidade:

No item I - E-TCM n° 3.021/2015 - Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução orçamentária e financeira no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações. E- TCM n° 3.021/2015 - Peça 11

No item II - E-TCM n° 4.733/2016 - Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução orçamentária e financeira no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

Dada ciência das Decisões à Secretaria e intimada a responsável Simone dos Santos Cuba, em ambos os TCs, deixaram elas transcorrer "in albis" o prazo para interposição de Recursos.

De sua parte, Jilmar Augustinho Tatto interpôs Embargos de Declaração nos dois processos, alegando obscuridade das Decisões, não individualização da sua conduta considerada irregular, o que representaria prejuízo ao seu direito à ampla defesa. Pontuou a falta de especificação na aplicação da multa, requerendo seja eximido de responsabilidade.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Referidos Embargos foram recebidos e providos parcialmente, apenas para se esclarecer que a responsabilidade imposta pelas Decisões se dá entre a servidora responsável pelo adiantamento, Simone dos Santos Cuba, e, solidariamente aos responsáveis pela execução orçamentária e financeira João Benício Silva Gomes (item I) ou Antonio Carlos Prestes Campos (Item II).

Na sequência, foi procedida à redistribuição dos feitos em virtude dos Recursos "Ex Officio". Devidamente oficiada a Pasta e intimados os responsáveis, todos deixaram transcorrer "in albis" os prazos recursais.

Provocada a se manifestar, a Coordenadoria III manteve os termos das análises já realizadas.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica mencionou de início as Súmulas n<sup>o</sup>s 4 e 5, desta Casa e opinou pelo regular processamento da remessa necessária. No mérito, orientou-se pela reforma parcial das Decisões para o afastamento da glosa, sem prejuízo da manutenção da irregularidade parcial das Prestações de Contas.

A seu turno, A Procuradoria da Fazenda Municipal manteve consonância com seu posicionamento anterior, requereu o conhecimento e provimento dos Recursos, para que as contas sejam integralmente acolhidas, ou, que sejam afastadas as glosas impostas, outorgando-se quitação aos responsáveis, atendendo-se às Súmulas 4 e 5 dessa Corte de Contas.

Por sua vez, a Secretaria Geral apontou o comportamento reincidente dos responsáveis e opinou pelo conhecimento dos Recursos "Ex Officio", por regimentais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as Decisões.

De se ressaltar, por oportuno, que a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, em razão da edição da Resolução n<sup>o</sup> 10/2023, que

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

disciplina a aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, em ambos os TCs reconheceram sua não incidência em relação às pretensões nestes mencionadas, posto que ocorreram marcos interruptivos do referido instituto. O Órgão Fazendário foi cientificado destas últimas manifestações, não se opondo ao entendimento dos Órgãos Técnicos no que compete ao tema da prescrição, ratificando seu posicionamento inicial.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão a matéria.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Senhor Presidente, eu requeiro vista na fase de discussão.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Vista concedida na fase de discussão dos itens 1 e 2 englobados. Vossa Excelência, então, tem mais um item, o item 4 para ser apregoadado.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O item 4 é o TC

**4)TC 4.949/2022 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Inspeção para verificar se os servidores designados para a função de Gestor de Parceria possuem competência e capacitação para desenvolver a atividade (FCCF)**

O relatório também foi previamente encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento Inspeção realizada por minha determinação, peça 10, originada da informação trazida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no Ofício 2033/2021, quanto à instauração de Inquérito Civil n° 14.0695.0000529/2021, para apurar a implantação da Lei n°. 13.019/2014, o MROSC - Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito municipal, em que a Administração Pública, através de ferramentas próprias para gerir a relação com a sociedade civil, teria criado distorções funcionais, sem que houvesse a capacitação dos servidores, com a atribuição de diversas novas funções, estranhas ao conjunto de funções de seus cargos originários e alheias às atividades privativas de suas profissões.

A Subsecretaria de Controle Externo - SCE, peça 30, realizou Inspeção, entre março e abril de 2022, para identificar as atividades estabelecidas para os Gestores de Parceria na Lei Federal citada, na legislação do Município de São Paulo e em normativos emitidos pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, com vistas a analisar as atribuições do Gestor de Parceria e sua relação com as atribuições e competências dos cargos dos servidores designados para essa atividade. Procedeu a apuração da habilitação, competências e capacidade técnica dos Gestores de Parceria da SMADS, com o objetivo de verificar se tais Gestores são habilitados a controlar e fiscalizar a execução da Parceria em tempo hábil e de modo eficaz, conforme previsto na referida Lei Federal e, por fim, verificou os cursos oferecidos pela Pasta, por meio do Espaço Público de Aprender Social - ESPASO, que foram direcionados para os seus Gestores de Parceria, objetivando garantir capacitação necessária ao desenvolvimento das atividades.

Com essas diretrizes, o Relatório de Inspeção, peça 30, concluiu que:

“4.1. As atribuições e competências do cargo Efetivo/Analista em Assistência e Desenvolvimento Social - Serviço Social não comportam a capacidade técnica adequada para a execução das atividades de Gestor de Parceria da SMADS, relacionadas à análise da documentação dos Ajustes Financeiros Mensais e emissão de parecer técnico acerca dos recursos financeiros repassados à parceria (subitem. 3.1).

4.2. A IN n° 03/SMADS/2018 apresenta sobreposição das atividades do gestor de parceria e da equipe de responsável pelas atribuições financeiras da SAS, na análise dos documentos que compõem o Ajuste Financeiro Mensal quanto à manifestação sobre a análise da DEAFIN e dos Relatórios Sintéticos de Conciliação Bancária (subitem 3.2).

4.3. A quantidade elevada de parcerias sob a responsabilidade do Gestor de Parceria Titular pode comprometer o acompanhamento e a

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

fiscalização das parcerias em tempo hábil e de modo eficaz (subitem 3.3).

4.4. A SMADS, por meio do ESPASO, promoveu aos Gestores de Parceria mais oportunidades de capacitação técnica com enfoque na supervisão técnica dos serviços públicos socioassistenciais prestados no âmbito da SMADS, em contraposição à oferta de cursos/ações com temas diretamente relacionados aos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas das parcerias firmadas, o que compromete a capacitação adequada para o desempenho das atividades de Gestor de Parceria (subitem 3.4)“

“6.1. Propostas de determinações

6.1.1. A SMADS deve revisar a IN n° 03/SMADS/2018, para redefinição das atividades do Gestor de Parceria, relacionadas à análise da documentação dos Ajustes Financeiros Mensais e emissão de parecer técnico acerca dos recursos financeiros repassados à parceria, a fim de que as novas atividades estejam de acordo com a capacidade técnica dos servidores designados para a execução dessa função.

6.1.2. A SMADS deve revisar a IN n° 03/SMADS/2018, de forma a segregar as atividades de competência exclusiva do Gestor de Parceria e as de competência exclusiva da equipe de responsável pelas atribuições financeiras da SAS, na análise dos documentos que compõem o Ajuste Financeiro Mensal.

6.2. Propostas de recomendações

6.2.1. A SMADS estabeleça a quantidade máxima de parcerias por Gestor de Parceria Titular, a fim de não comprometer o controle e a fiscalização da execução da parceria em tempo hábil e de modo eficaz, conforme disposto no inciso III do artigo 8° da LF 13.019/2014.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

6.2.3. A SMADS, por meio do ESPASO realize cursos/ações com temas diretamente relacionados aos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas das parcerias, com periodicidade semestral, no mínimo, de modo a garantir a capacitação de pessoal para o desempenho das atividades de Gestor de Parceria, favorecendo a correta fiscalização da execução das parcerias.

6.2.4. A SMADS acrescente módulo relacionado aos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas das parcerias firmadas pela Pasta, na "Formação Introdutória para Trabalhadores do SUAS", que tem o objetivo de apresentar o Sistema Único de Assistência Social e a estruturação, procedimentos, orientações e dispositivos legais para atuação na Pasta, destinada aos servidores Analistas de Assistência e Desenvolvimento Social, que virão a atuar como Gestores de Parceria."

A Pasta, cientificada das conclusões do Relatório da SCE, apresentou manifestação e justificativas, peças 56 a 60.

A Coordenadoria IV, à peça 72, analisou o acrescido e ratificou integralmente as conclusões do Relatório constante à peça 30.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica - AJ para manifestação, que, às peças 81/82, referendou a conclusão da Auditoria e opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM considerando a natureza adjetiva e instrumental do procedimento, o qual prescinde de análise de mérito propriamente dito, requereu seu conhecimento e registro, com o encaminhamento à Pasta das recomendações que se fizerem cabíveis e pertinentes.

A Secretaria Geral - SG, por sua vez, endossou as conclusões da Auditoria, no sentido de que não houve apontamento de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

irregularidade que pudesse ensejar a responsabilização de agentes, e entendeu que a Inspeção atingiu sua finalidade e está em condições de ser submetida ao Relator.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Determinei a análise, em Inspeção, pela área técnica, a partir da informação trazida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto à instauração de Inquérito Civil n<sup>o</sup> 14.0695.0000529/2021, para apurar a implantação da Lei n.º 13.019/2014, o MROSC - Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito municipal, em que a Administração Pública através de ferramentas próprias para gerir a relação com a sociedade civil, teria criado distorções funcionais, sem que houvesse a capacitação dos servidores, com a atribuição de diversas novas funções, estranhas ao conjunto de funções de seus cargos originários e alheias às atividades privativas de suas profissões.

A SCE na Inspeção destacou 04 (quatro) apontamentos que passo a enfrentar. Constatou, por primeiro, que as atribuições e competências do cargo Efetivo/Analista em Assistência e Desenvolvimento Social - Serviço Social não comportam a capacidade técnica adequada para a execução das atividades de Gestor de Parceria da SMADS, relacionadas à análise da documentação dos Ajustes Financeiros Mensais e emissão de parecer técnico acerca dos recursos financeiros repassados à parceria, mas são compatíveis com as atribuições de avaliação dos serviços socioassistenciais parceiros quanto ao atendimento do que dispõe o Manual Prático para uma

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Alimentação Saudável SMADS, em especial quanto ao Planejamento do Cardápio e à Sugestão de Cardápios.

A SMADS, por sua vez, argumentou que cumpre os ditames da Lei nº 17.841/2022, que estabelece medidas para valorizar servidores municipais, pois permite a mudança de enquadramento de servidores de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social para Analistas, sem, contudo, eliminar o cargo de especialista, e os referidos profissionais permaneceriam enquadrados nesse cargo.

No que se refere à análise financeira, a Pasta assevera que pode ser realizada pela equipe responsável pela área financeira das parcerias, aliviando a responsabilidade do Gestor de Parcerias.

A Auditoria, assim, questiona a atribuição dada ao Gestor de Parcerias para análise contábil financeira, alegando que não é compatível com a formação desses profissionais. Destaca que a IN 03/SMADS/2018 não exige que o gestor seja formado em contabilidade, e recomenda uma revisão na referida Instrução para redefinir as atividades do Gestor, excluindo a análise da documentação dos Ajustes Financeiros Mensais e a emissão de parecer técnico sobre os recursos financeiros repassados à Parceria, que não estão previstas nas atribuições do cargo.

Constatou, ainda, a SCE que a Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 apresenta uma sobreposição de atividades entre o Gestor de Parceria e a equipe responsável pelas atribuições financeiras da SAS na análise dos documentos do Ajuste Financeiro Mensal, especialmente quanto à manifestação sobre a análise da DEAFIN (Declaração de Ajuste Financeiro) e dos Relatórios Sintéticos de Conciliação Bancária, o que também enseja a sugestão de rever a Instrução, para segregar das atividades entre o Gestor de Parceria e a equipe responsável pelas atribuições financeiras da SAS na

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

análise dos documentos do Ajuste Financeiro Mensal, alinhada com as competências técnicas dos envolvidos.

Essa sobreposição de atividades compromete a correta fiscalização da utilização dos recursos repassados para as Parcerias, dada a falta de clareza na segregação das tarefas entre o Gestor de Parceria e a equipe financeira da SAS.

Outro apontamento trazido pela SCE é a quantidade elevada de Parcerias sob a responsabilidade do Gestor de Parceria Titular, o que compromete o acompanhamento e a fiscalização das Parcerias em tempo hábil e de modo eficaz.

Ao analisar a quantidade de Parcerias por Gestor de Parceria, constatou-se que, em março de 2022, os titulares da SMADS têm, em média, 4,3 Parcerias, alguns chegando a gerir até 8 Parcerias, com carga horária de 30 horas semanais com diversas responsabilidades. E identificou-se que não há regulamentação sobre o limite de Parcerias por Gestor de Parceria titular nos normativos da SMADS. Considera-se, desta forma, que o elevado número de Parcerias a ser acompanhada e fiscalizada infringe o inciso III do artigo 8º da LF 13.019/2014, o que torna recomendável que a Pasta estabeleça um máximo de Parcerias por Gestor de Parceria Titular, para garantir a eficácia nesse controle.

O último dos apontamentos de AUD refere-se à capacitação técnica que a Pasta, por meio do ESPASO (Espaço Público de Aprender Social), confere aos Gestores de Parceria, isso porque a SMADS promoveu cursos mais direcionados à supervisão técnica dos serviços públicos socioassistenciais, com pouca ênfase nos procedimentos específicos das Parcerias. Embora a SMADS tenha oferecido oportunidades de capacitação, a recomendação é para que, no mínimo,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

semestralmente, sejam realizados cursos sobre os procedimentos de celebração, execução e prestação de contas das Parcerias.

Após a análise da documentação disponível e das informações prestadas pela SMADS, foi possível destacar pontos de melhoria e atenção a serem considerados nas atribuições dos servidores designados para a função de Gestor de Parceria, em relação à competência e capacitação para desenvolver essa atividade.

Anoto que o Ministério Público do Estado de São Paulo realizou diligências, incluindo ofícios e reuniões virtuais, para investigar a veracidade de alegações envolvendo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. No entanto, não foram encontradas evidências de atos dolosos de improbidade administrativa ou prejuízo ao Erário. As tratativas entre os representantes legais e o Secretário Municipal indicam medidas para a regular implantação da Lei nº. 13.019/2014. Diante disso, concluiu que não há base para a continuidade das investigações, e promoveu o arquivamento do Inquérito Civil, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, conheço para registro a presente Inspeção, para determinar que a Pasta: I - revise a Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018:

a) para redefinir as atividades do Gestor de Parceria, relacionadas à análise da documentação dos Ajustes Financeiros Mensais e emissão de parecer técnico acerca dos recursos financeiros repassados à parceria, a fim de que as novas atividades estejam de acordo com a capacidade técnica dos servidores designados para a execução dessa função.

b) exclua as atividades de competência exclusiva do Gestor de Parceria e as de competência exclusiva da equipe de responsável

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

pelas atribuições financeiras da SAS, na análise dos documentos que compõem o Ajuste Financeiro Mensal.

II - adote as recomendações propostas por AUD, comprovando, em 90 (noventa) dias, as medidas adotadas para esse cumprimento.

Encaminhe-se cópia do V. Acórdão e Voto para conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - O Revisor é o Conselheiro Ricardo Torres. Como vota?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Quero registrar meu voto acompanhando o Relator, Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Conselheiro Domingos Dissei?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Acompanho o Conselheiro Roberto Braguim.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Acompanho o Relator.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Por unanimidade, é conhecida a Inspeção para fins de registro e expedidas determinações à Pasta, e o envio de cópia do Acórdão e Voto para conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que assim encerra sua pauta.

O Conselheiro João Antonio tem dois itens na pauta para serem votados de forma englobada, a quem passo a palavra, tendo como Revisor o Conselheiro...

Retirados os itens do Conselheiro.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Retiro os dois itens da pauta.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Retirados os itens do Conselheiro João Antonio.

O Conselheiro Corregedor Ricardo Torres tem dois itens na sua pauta. O Revisor é o Conselheiro Domingos Dissei. Com a palavra, o Conselheiro Corregedor Ricardo Torres para apregoar o item 1.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, servidores da Casa. O item 1 é o TC

1)TC 89/2023 - Rebecca Machado Moura - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 78/SME/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, para os alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/ projetos em unidades educacionais da rede municipal de ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, de serviços de logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais, em conformidade com os anexos do edital e com as normas técnicas fixadas pela Codae e demais órgãos sanitários (FHMC)

(Advogado da Qualybem Food & Service S.A.: Rebecca Machado Moura OAB/SP 469.139 - peça 02)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento Representação ajuizada por Rebecca Machado Moura em face do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 78/SME/2022 que tem

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação.

No que diz respeito à instrução processual, à Peça 1 consta a minuta da Representação, na qual a Representante suscita que (i) a empresa QUALYBEM apresentou a proposta mais vantajosa (R\$ 8.104.854,80/mês) mas foi equivocadamente inabilitada e (ii) a empresa CONVIDA, segundo colocada (proposta de R\$ 9.089.873,88) foi equivocadamente habilitada, devendo o Tribunal reformar tais decisões, da seguinte forma:

(i) Inicialmente, apresentou os seguintes esclarecimentos relacionados à fase interna da licitação, do ponto de vista processual:

a. A QUALYBEM FOOD & SERVICE S/A apresentou, na data da sessão pública (10.10.2022), a proposta mais vantajosa para o lote submetido ao certame, no valor de R\$ 8.104.854,80/mês.

b. A empresa, no entanto, foi declarada inabilitada pois a documentação apresentada não teria atendido às exigências relativas à documentação de qualificação técnica, quais sejam: subitens 9.7.1.2 e 9.7.1.3.1 previstos no Edital.

c. Dessa forma, a QUALYBEM apresentou recurso administrativo, o qual foi parcialmente admitido, por Decisão do dia 07/12/2022, em que a pregoeira:

i. Reformou a decisão de habilitação da empresa CONVIDA, inabilitando-a para o lote 11 do certame; e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

ii. No entanto, não acatou o pedido de habilitação da QUALYBEM.

d. Ato contínuo, a empresa CONVIDA apresentou pedido de reconsideração da decisão de sua inabilitação.

e. A pregoeira reanalisou o recurso da QUALYBEM e realizou diligência, deliberando pela reforma da decisão de volta de fase.

f. Em decorrência, a CONVIDA foi habilitada e declarada vencedora do certame.

g. De acordo com a Representante, o motivo da inabilitação inicial da CONVIDA se manteria, de modo que entendeu ter havido favorecimento à CONVIDA e, por consequência, ilegalidade na condução do certame

(ii) Com relação à alegação de necessária inabilitação da CONVIDA, afirma a Representante que:

a. A CONVIDA não teria atendido à integralidade as exigências habilitatórias no que tange à correta apresentação de certidão de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN.

b. Explicou que, de acordo com o item 9.7.2 do Edital, as licitantes deveriam comprovar registro/inscrição no Conselho Regional de Nutrição, através da apresentação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ).

c. Afirmou que a CONVIDA apresentou a certidão, cujo conteúdo constava a existência de filial em Guarulhos, muito embora o contrato social da mesma não indicasse a existência de filial, visto que a existência da filial de Guarulhos foi "baixada" em 2021 (peça 01, fls. 08/09).

d. Concluiu que a CONVIDA apresentou a Certidão de Registro e Quitação desatualizada e, portanto, inválida, visto que argumentou

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

que o encerramento ou baixa de uma filial invalida qualquer registro que contenha tal informação, motivo que deveria gerar a sua inabilitação.

(iii) Com relação à alegação de necessária habilitação da QUALYBEM, afirma a Representante que a empresa foi ilegalmente inabilitada sob a justificativa de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam às exigências habilitatórias:

a. Aduz que, da farta documentação ofertada pela empresa QUALYBEM, constata-se que foram apresentados diversos atestados que superam todas as exigências de experiência anterior do instrumento convocatório (subitens 9.7.1, 9.7.1.1, 9.7.1.2, 9.7.1.3 e 9.7.1.3.1 do Edital).

b. Finalizou argumentando que considerando que os serviços licitados são de prestação continuada e que podem ser prestados por 60 meses, a manutenção da decisão de inabilitação da QUALYBEM e sua não contratação configurariam dano ao erário de R\$ 64.795.510,20, sem os devidos reajustes dos períodos.

Em face de tais alegações, foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria II (Peça 13) opinando pela improcedência da Representação, da seguinte forma:

(i) A Decisão Administrativa que habilitou a CONVIDA está correta, uma vez que a filial em questão já havia sido baixada na Receita Federal em novembro de 2021 e não constava de sua Certidão de Registro do CRN anterior, qual seja, com validade até 15.07.2022, o que indica que se tratava de equívoco meramente formal do próprio sistema do CRN.

Tal equívoco foi corrigido pela própria CRN, que enviou para a Comissão de licitação a Certidão atualizada, pelo que o saneamento desta irregularidade não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

aos demais licitantes, não se podendo alegar invalidade do documento apresentado.

Diante de tais alegações, na segunda avaliação da SME (14.12.2022) foi concluído que se atendo ao objetivo principal da habilitação técnica exigida, que é a comprovação de que a licitante está registrada no CRN, que possui responsável técnico regular e que o documento está válido no momento do certame, a CRQ apresentada cumpriu estes quesitos (peça 07, fl. 46).

Ato contínuo, a pregoeira visando a economicidade e a vantajosidade, deliberou pela reforma da decisão de volta de fase, mantendo habilitada a empresa CONVIDA REFEIÇÕES LTDA. (peça 07, fl. 63).

Não houve recurso e então o pregão foi homologado e o procedimento licitatório foi adjudicado à empresa CONVIDA, no valor mensal do lote de R\$ 9.089.873,88, em 28.12.2022. Em 24.01.2023 foi autorizada a contratação, com publicação no DOC de 25.01.2023, p. 70.

Sendo assim, concluiu a Auditoria que, considerando que (1) o fato de constar na certidão de registro apresentada pela empresa CONVIDA filial que já havia sido baixada deu-se em razão de ato do próprio CRN, considerando que (2) diante da faculdade conferida pelo subitem 19.5 do Edital (peça 06, fl. 14) ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, e que foi verificado que a certidão corrigida foi enviada à comissão de licitação pelo próprio CRN, bem como considerando que (3) o saneamento da irregularidade pelo próprio CRN não implicou prejuízo aos demais licitantes, a Representação é improcedente nesse aspecto.

(ii) Foi correta a Decisão Administrativa de inabilitação da QUALYBEM, uma vez que, de acordo com os requisitos de qualificação

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

técnica inseridos no subitem 9.7.1 e seguintes do Edital, as licitantes devem comprovar ter prestado, no período de um mesmo mês, a execução anterior de preparo e fornecimento de refeições, em número que corresponda a pelo menos 30% do consumo médio mensal estimado.

Ocorre que, da análise da insurgência da representante, verifica-se que os atestados de capacidade técnica emitidos pela "Divisão de Alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Governo do Estado do Rio de Janeiro" tratam de alimentação transportada, desconfigurando, portanto, a comprovação do fornecimento de alimentação descentralizada, razão pela qual, em que pese o número de refeições comprovadamente oferecidas, elas não se coadunam com a exigência de demonstração do edital (peça 10, fls. 01, 03, 05 e 07).

No mesmo sentido o parecer da Coordenadoria de Alimentação Escolar (peça 11), de que os atestados apresentados não demonstram a prestação de serviço de forma descentralizada, o que indica que o apontamento é improcedente.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem à Peça 19, foi juntada Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 23) acompanhando os órgãos técnicos e requerendo que a Representação fosse julgada improcedente.

Por fim, foi juntado parecer da Secretaria Geral (Peça 25) opinando pela improcedência da Representação, uma vez que tanto a Decisão que inabilitou a QUALYBEM como a que habilitou a Convida foram corretas, com amparo nas manifestações das Áreas Técnicas desta Corte.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - O relatório já foi previamente circularizado, como de costume, Senhor Presidente, de modo que eu me dirijo para o voto.

1. Inicialmente, CONHEÇO excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação ajuizada no bojo do Pregão Eletrônico nº 78/SME/2022, na qual a Representante alega que foram equivocadas as Decisões proferidas durante a fase interna da licitação, que culminaram na habilitação da empresa Convida Refeições LTDA. (segunda colocada, cuja proposta era de R\$ 9.089.873,88/mês) e na inabilitação da empresa Qualybem Food & Service S/A (empresa que teria apresentado a proposta mais vantajosa, no valor de 8.104.854,80/mês).

3. Sobre a Decisão que habilitou a empresa Convida, alega a Representante que a empresa não teria atendido à integralidade as exigências de habilitação técnica de item 9.7.3, uma vez que a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) apresentada estaria desatualizada, contendo menção à existência de filial em Guarulhos, sendo que o contrato social da empresa não continha tal informação.

4. Ocorre que, após diligência da autoridade administrativa julgadora no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), constatou-se que a empresa se encontrava com inscrição ativa e regular junto ao CRN, haja vista que a filial da empresa em Guarulhos já havia sido baixada na Receita Federal em novembro de 2021 e não

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

constava de sua Certidão de Registro junto ao CRN, cuja validade era de 17 de julho de 2022.

5. Denota-se, portanto, que o referido descompasso de informações consiste em equívoco meramente formal do sistema da autarquia, o qual foi prontamente solucionado pelo próprio Conselho Regional de Nutrição, que enviou à comissão de licitação a Certidão de Registro e Regularidade atualizada.

6. Diante do quadro apresentado, entendo que a Representação é IMPROCEDENTE neste ponto, dado que o equívoco cadastral se deu única e exclusivamente em razão de ato do próprio CRN e que o saneamento da irregularidade, pela autarquia, não implicou prejuízo aos demais licitantes, na linha do quanto opinado pela Auditoria em seu Relatório Técnico (Peça 13).

7. Já no que tange à Decisão que inabilitou a empresa Qualybem, a Representante alega que foi ilegalmente inabilitada sob a justificativa de que os atestados de capacidade técnica apresentados atenderiam às exigências de habilitação técnica.

8. Todavia, assiste razão às Áreas Técnicas desta Corte (Peças 13 e 25) no sentido de que não foram atendidos os requisitos de qualificação técnica, quanto à prestação de serviço de forma descentralizada.

9. Isso porque a Representante não apresentou os atestados referentes ao fornecimento de alimentação transportada emitidos pelas pessoas jurídicas de direito público e privado dispostas no subitem 9.7.1.2 do Edital

10. Ademais, conforme consta do Parecer da Coordenadoria de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação acostado à Peça 11, também não foram atendidas as exigências estabelecidas no subitem 9.7.1.3.1 do Edital quanto à comprovação de experiência

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

anterior de preparo e fornecimento de refeições em número que corresponda a, pelo menos, 30% do consumo médio mensal estimado, o que conduz à IMPROCEDÊNCIA da representação quanto a este ponto.

11. Diante do exposto e com amparo nas manifestações técnicas, inclusive da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 23), mas especialmente da Secretaria Geral (Peça 25), julgo pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como eu voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Revisor Conselheiro Domingos Dissei como vota?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Por unanimidade, é conhecida excepcionalmente a Representação, em homenagem ao direito de petição.

No mérito, é julgada improcedente, tendo por corretas as Decisões Administrativas tomadas no feito voto do Relator Conselheiro Corregedor Ricardo Torres.

Continua com a palavra para apregoamento do segundo item da sua pauta.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - O segundo item da minha pauta, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, servidores, é

**2)TC 5.202/2023 - Alecsandro Aparecido de Jesus Cordeiro - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 05/SMT/2023, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo (JT)**

**(Advogado Alecsandro Aparecido de Jesus Cordeiro OAB/SP 387488 - peça 02)**

O relatório também já foi previamente circularizado, Senhor Presidente, de modo que eu me permito seguir para o voto.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento Representação ajuizada por Alecsandro Aparecido de Jesus Cordeiro, representante legal da empresa Sinalex Comércio Internacional Ltda., em face do Pregão eletrônico n. 005/SMT/2023 (SEI n° 082513803), que tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção do sistema cicloviário do Município de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I.

No que diz respeito à instrução processual, à Peça 1 consta a minuta da Representação, na qual a empresa representante sustenta que foi a segunda classificada no certame e, após a inabilitação da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

1<sup>a</sup> colocada, foi surpreendida com a sua desclassificação, por não ter cumprido o item 11.6.4 de qualificação técnica, especificamente o caput do item 11.6.4.c.1 e os subitens 11.6.4.c.1.1 e 11.6.4.c.1.3 do edital, os quais impõem a obrigação de apresentação de atestados de desempenho anterior em quantidades equivalentes, para fins de qualificação técnica-operacional.

Em apertada síntese, afirma que a sua inabilitação ocorreu indevidamente, uma vez que os CATs apresentados seriam suficientes para a comprovação no quantitativo de qualificação técnico-operacional exigidos no item 11.6.4.c.1, ainda que tais atestados tenham sido emitidos em nome de empresas diversas.

Ao final, requereu a imediata suspensão do certame, até o efetivo julgamento da representação, bem como a declaração de nulidade do processo licitatório, se necessário.

Ao analisar as alegações apresentadas, foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria VII (Peça 11) opinando pela improcedência da Representação, da seguinte forma:

(i) A inabilitação ocorreu pois uma parte dos atestados apresentados pela Representante foram emitidos em nome de empresa diversa (Pro Sinalização Viária LTDA.), em relação ao item Gradil Rígido Modular - GRM, o que viola frontalmente o disposto no item 11.6.4.c.1 do edital, que prevê a obrigatoriedade de serem apresentados exclusivamente em nome próprio.

(ii) Esclarece que a Representante apresentou Recurso em face da Decisão que a inabilitou, aduzindo que seria permitido a soma de atestados de empresas distintas mediante a constituição de Consórcio, pelo que a empresa estaria correta ao apresentar atestados em nome da empresa somados com os CATs da Engenheira Telma que pertence ao

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

quadro Técnico da Representante, atingindo o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnica da empresa.

(iii) Aduz a Auditoria que no 15/05/2023 o Consórcio Manutenção de Ciclo SP, inicialmente vencedor do Certame, também interpôs recurso, mas tão somente para apresentar informações que corroborassem com a decisão do Pregoeiro, aduzindo que a Representante não cumpriu com os quantitativos exigidos em edital.

(iv) Menciona que, no dia 16/05/2023, o pregoeiro julgou procedente o recurso interposto pelo Consórcio Manutenção de Ciclos SP e julgou improcedente o recurso interposto pela Representante, informando que:

a. Há diversos componentes solicitados no item 11.6.4 do edital que restam sem o atendimento de quantitativo mínimo, tal como o tachão bidirecional e sinalização horizontal em laminado elastoplástico.

b. Também não foi atendido o item 11.6.4 c.1 que preconiza que a comprovação de capacidade técnica deveria ser feita exclusivamente em nome da empresa licitante.

(v) Esclarece a Auditoria que, em resposta à Decisão do Pregoeiro, a empresa Sinalex apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas em nome de sua responsável técnica, Telma Martins Vieira Saarepere, em relação a serviços executados por outras empresas, para comprovação da capacidade técnico-operacional da Sinalex.

a. Apesar disso, a Especializada, ao analisar tais documentos, afirma que em que pese o preenchimento do quantitativo mínimo exigido no item 11.6.4.c.1 do edital para o serviço referido, as CAT's são documentos emitidos pelo CREA capazes de atestar a capacidade técnico-profissional de apenas uma pessoa jurídica, nos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

termos do art. 48 da Resolução Confea nº 1.025/2009 e Súmula 23 do TCE-SP.

(vi) Por fim, a Auditoria conclui que não procede alegação da Representante em ser possível a soma dos atestados em nome da empresa com os quantitativos dos CATs apresentados em nome da Engenheira Telma Martins Vieira Saarepere, para atingir o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa Sinalex.

Munido do Relatório Técnico acima mencionado, o Exmo. Conselheiro Roberto Braguim proferiu Despacho negando o pedido liminar de suspensão do Certame, por entender que as razões suscitadas na exordial são insuficientes para ensejar a paralização do Certame.

Às Peças 18 e 19 foram prestados esclarecimentos pela Origem. Em resposta, a Especializada elaborou Relatório Conclusivo (Peça 23) opinando pela improcedência da Representação, uma vez que não procede a alegação da licitante Sinalex em ser possível a soma dos atestados em nome da empresa com os quantitativos dos CATs apresentados em nome da Engenheira Telma Martins Vieira Saarepere, para atingir o quantitativo exigido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM juntou Manifestação de Peça 26 pugnando pela improcedência da representação, sob a justificativa de que os argumentos contidos na inicial não procedem, conforme demonstra a instrução probatória.

À Peça 31 consta informação prestada pela Secretaria Geral afirmando que houve a redistribuição dos autos ao Conselheiro Ricardo Torres, em atendimento ao Memorando nº 25/2023/Gabinete da Presidência de Peça 32.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Por fim, foi juntado parecer da Secretaria Geral (Peça 35) opinando da seguinte maneira:

(i) Sobre o exame de admissibilidade, afirmou que apesar de o Representante não ter juntado prova de cidadania, existem uma série de julgados do TCM que permitem o conhecimento excepcional da Representação, em prestígio à apuração dos fatos, no exercício do direito de petição, o que conduz ao conhecimento da Representação.

(ii) No mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que:

a. O argumento da possibilidade de somatório dos atestados, apresentados pela empresa licitante, com os CATs da responsável técnica, não pode ser admitido para atingir o quantitativo mínimo exigido para comprovar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, haja vista os atestados comprovam a capacidade técnica-operacional (ou empresarial) da licitante, enquanto os CATs, a capacidade técnica-profissional do seu responsável técnico (engenheiro), que consistem de habilitações distintas na sua essência.

b. No tocante aos CATs apresentados para a comprovação da execução anterior do serviço de instalação/retirada de gradil rígido modular de 700, 1650 e 2850 mm, entendo que a decisão da Comissão também não merece qualquer reparo, uma vez que esses serviços foram executados, na verdade, pela empresa Pro Sinalização Sistemas Ltda., e não pela licitante, aqui representada por seu representante-legal.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Por favor. Em discussão. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - 1. Inicialmente, CONHEÇO excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação na qual a empresa representante sustenta ter sido surpreendida com a sua inabilitação, por não ter cumprido o item 11.6.4 de qualificação técnica, especificamente o caput do item 11.6.4.c.1 e os subitens 11.6.4.c.1.1 e 11.6.4.c.1.3, os quais impõem a obrigação de apresentação de atestados de desempenho anterior em quantidades suficientes para fins de comprovação da Capacidade Técnico-operacional.

3. Em apertada síntese, afirma a Representante que interpôs Recurso, durante a fase interna da Licitação, visando demonstrar que a sua inabilitação ocorreu indevidamente, uma vez que os CATs apresentados seriam suficientes para a comprovação do quantitativo de capacidade técnico-operacional exigido no referido item.

4. Ao analisar as alegações apresentadas, a Especializada elaborou detalhado Relatório Técnico, acostado à Peça 23, opinando pela Improcedência da Representação, na medida em que:

(i) O caput do 11.6.4 c.1 é claro ao afirmar que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ocorrer por meio da apresentação de atestados emitidos exclusivamente em nome da empresa licitante.

Sendo assim, é vedada a somatória de atestados emitidos em nome da empresa e de seus profissionais para fins de atingimento da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

capacidade técnico-operacional, tal como pretendido pela representante no caso concreto.

(ii) Ainda que fosse permitida a somatória de atestados, há uma série de componentes solicitados em Edital que ainda restaram sem o atendimento de quantitativo mínimo, tal como o tachão bidirecional refletido e a sinalização horizontal em laminado elastoplástico; e

5. Sendo assim, correta a Decisão do Pregoeiro (Peça 10) que negou provimento ao Recurso apresentado pela Representante no âmbito da fase interna da licitação, tendo em vista não ser possível a soma dos quantitativos dos CATs para fins de comprovação de desempenho anterior.

6. Tal posicionamento, inclusive, está em consonância com a jurisprudência do TCU que, no âmbito do Acórdão 2.208/2016, firmou o entendimento sobre a impossibilidade de junção dos acervos técnicos do profissional e da empresa.

7. Fixadas as balizas acima mencionadas, e na linha do quanto opinado pela Especializada (Peças 11 e 23), pela PFM (Peça 26) e Secretaria Geral (Peça 35), julgo IMPROCEDENTE a Representação, porquanto não seja possível a soma dos quantitativos dos CATs apresentados em nome de empresas diversas para atingir o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como eu voto, Senhor Presidente.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Revisor Domingos Dissei?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Como o vota o Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator.

Por unanimidade, é conhecida a Representação.

No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente, uma vez que não é possível a soma dos quantitativos dos CATs apresentados em nome da empresa e do profissional para atingir o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres, que também assim encerra sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129	Flaviano	3.310 <sup>a</sup> S.O.	06/03/2024	Presidente Eduardo Tuma	Considerações Finais

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - A palavra aos Senhores Conselheiros, à Procuradoria da Fazenda Municipal (artigo 179 do R.I.).

Não havendo mais nada a tratar, convoco, então, a Sessão Ordinária de número 3.311 para o próximo dia 13 de março, às 9h30min.

Bom dia a todos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130					